SENADO FEDERAL

CPI DO HSBC

PAUTA DA 17ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

25/05/2016
QUARTA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Paulo Rocha
Vice-Presidente: Senador Randolfe Rodrigues

CPI do HSBC

17ª REUNIÃO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/05/2016.

17ª REUNIÃO

Quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	REQUERIMENTO	AUTOR(A)	PÁGINA
1	Relatório	null	6

(2)(3)(4)(5)(6)(16)(18)

CPI DO HSBC - CPIHSBC

PRESIDENTE: Senador Paulo Rocha

VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues

(11 titulares e 7 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)					
Paulo Rocha(PT)	PA	(61) 3303-3800	1 Regina Sousa(PT)(14)	PI	(61) 3303-9049 e 9050
Fátima Bezerra(PT)	RN	(61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(10)(11)(12)	AM	(61) 3303-6726
Ciro Nogueira(PP)(14)	PI	(61) 3303-6185 / 6187			
Acir Gurgacz(PDT)	RO	(061) 3303-3131/3132			
Maioria (PMDB)					
Ricardo Ferraço(PSDB)	ES	(61) 3303-6590	1 VAGO		
Otto Alencar(PSD)(15)(7)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	2 VAGO		
Sérgio Petecão(PSD)	AC	(61) 3303-6706 a 6713			
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)					
Paulo Bauer(PSDB)(13)	SC	(61) 3303-6529	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP	(61) 3303-6063/6064
Davi Alcolumbre(DEM)(9)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722			
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)					
Randolfe Rodrigues(REDE)	AP	(61) 3303-6568	1 José Medeiros(PSD)	MT	(61) 3303-1146/1148
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)					
Cidinho Santos(PR)(20)(21)	MT	3303-6170/3303-6167	1 Wellington Fagundes(PR)	MT	(61) 3303-6213 a 6219

(1) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG)

(2) Em 18.03.2015, os Senadores Paulo Rocha, Fátima Bezerra, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; os Senadores Ciro Nogueira e Paulo Paim, membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CPI (Ofs. 29 e 37/2015-GLDBAG; e Mem. 51/2015-GLDPP).

(3) Em 18.03.2015, os Senadores Ricardo Ferraço, Waldemir Moka e Sérgio Petecão foram designados membros titulares pelo Bloco da Maioria, para compor a CPI (Of. 75/2015-GLPMDB).

(4) Em 18.03.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular, e o Senador Aloysio Nunes Ferreira, membro suplente, pelo Bloco da Oposição, para compor a CPI (Ofs. 60 e 61/2015-GLPSDB).

(5) Em 18.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, e o Senador José Medeiros, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CPI (Of. 26/2015-BLSDEM).

(6) Em 18.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro titular, e o Senador Wellington Fagundes, membro suplente, pelo Bloco União e Força, para compor a CPI (Of. 15/2015-BLUFOR).

(7) Em 19.03.2015, vago em virtude de o Senador Waldemir Moka ter deixado de compor a Comissão (Of. nº 81/2015-GLPMDB).

(8) Em 24.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Rocha, o Senador Randolfe Rodrigues, e o Senador Ricardo Ferraço, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator deste Colegiado (Memo nº 1/2015 - CPIHSBC).

(9) Em 25.03.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. nº 24/2015-GLDEM).

(10) Em 30.03.2015, vago em virtude de o Senador Paulo Paim ter deixado de compor a Comissão (Of. nº 45/2015-GLDBAG).

(11) Em 31.03.2015, vaga cedida ao Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 46/2015-GLDBAG).

(12) Em 31.03.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 43/2015-BLSDEM).

(13) Em 05.05.2015, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 104/2015-GLPSDB).

(14) Em 05.05.2015, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Regina Sousa, que passou a compor a Comissão como membro suplente (Of. 67/2015-GLDBAG).

(15) Em 20.05.2015, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 161/2015-GLPMDB).

(16) Em 08.09.2015, foi lido o Requerimento nº 1.031, de 2015, de prorrogação do prazo final da Comissão por 180 dias.

(17) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).

(18) Em 29.03.2016, foi lido o Requerimento nº 227, de 2016, de prorrogação do prazo final da Comissão por 180 dias.

(19) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).

(20) Em 13.05.2016, o Senador Blairo Maggi foi nomeado Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 1).

(21) Em 17.05.2016, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 19/2016-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033511/10
FAX: 61 33031176

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: coceti@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA

Em 25 de maio de 2016
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA
CONTINUAÇÃO

17ª Reunião

CPI DO HSBC - CPIHSBC

Ocorrências da reunião: 24/05/2016 às 14h30

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

.

PAUTA

ITEM 1

RELATÓRIO

Relatório Final com alterações.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

1

SENADO FEDERAL

RELATÓRIO FINAL

DOS TRABALHOS DA

"CPI DO HSBC"

Apresentado em 17/5/2016 e consolidado em 24/5/2016 com alterações na conclusão

Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por onze senadores titulares e seis suplentes, para investigar, no prazo de cento e oitenta dias, irregularidades praticadas pelo HSBC na abertura de contas na Suíça.

Presidente: Senador Paulo Rocha

Vice-Presidente: Senador Randolfe Rodrigues

Relator: Senador Ricardo Ferraço

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO 3

II – ANTECEDENTES 15

III – DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DA CPI. DO FATO DETERMINADO. DO OBJETO DA CPI 17

IV – ASPECTOS LEGAIS E JURÍDICOS 18

IV.1 – Do sigilo bancário e da nulidade da prova obtida ilicitamente. Da necessidade de obtenção de prova lícita. 18

IV.2 – Aspectos tributários 20

IV.3 – Obrigações perante a autoridade monetária 23

IV.4 – Cooperação jurídica internacional 26

V – DO PLANO DE TRABALHO 34

VI – DESENVOLVIMENTO 35

VI.1 – Visitas 35

VI.2 – Oitivas 35

VI.2.1 - 3ª Reunião da CPI, em 26 de março de 2015: 36

VI.2.2 - 4ª Reunião da CPI, 1º de abril de 2015: 39

VI.2.3 - 5ª Reunião da CPI, 9 de abril de 2015: 45

VI.2.4 - 7ª Reunião da CPI, 30 de abril de 2015: 49

VI.2.5 - 8ª Reunião da CPI, 05 de maio de 2015: 54

VI.2.6 - 12ª Reunião da CPI, 25 de agosto de 2015: 58

VI.2.7 - 14ª Reunião da CPI, 03 de novembro de 2015: 61

VI.3 – Documentos e informações recebidos pela CPI 64

VII – FATOS OCORRIDOS APÓS A INSTAURAÇÃO DA CPI 90

VII.1 – Venda das operações do HSBC no Brasil 90

VII.2 – Fatos relevantes na área tributária 91

VII.3 –Lei nº 13.254, de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) 79

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE DECIFRAR OS DADOS CRIPTOGRAFADOS NO ÂMBITO DO SENADO FEDERAL. 93

IX – DO RESULTADO DA CPI, APESAR DOS ÓBICES À INVESTIGAÇÃO. 97

X – RECOMENDAÇÕES 103

XI – CONCLUSÃO 107

I – INTRODUÇÃO

Os arts. 44 e seguintes da Constituição Federal conferem ao Poder Legislativo o exercício das funções legislativas, fiscalizadoras, administrativas e político-jurisdicionais. Há preponderância, tendo em vista a clássica divisão dos poderes estatais, das atividades legiferante e de fiscalização. Uma comissão parlamentar de inquérito insere-se no âmbito da atribuição fiscalizadora. Nesse campo, o Poder Legislativo tem importante papel tanto de investigação quanto de controle dos atos do poder público.

São pelo menos quatro os meios constitucionais de que dispõe o Poder Legislativo para exercer a atribuição de fiscalização: interpelação parlamentar, pedido de informações, inspeções e auditorias realizadas por meio do Tribunal de Contas da União – TCU e o inquérito parlamentar. Este último instrumento tem em vista assunto específico, como exige o texto constitucional: "apuração de fato determinado" (art. 58, § 3º, da Constituição Federal – CF). Para além disso, os temas a serem investigados devem estar, de tal ou qual modo, inseridos no âmbito de atribuições do poder público doméstico.

A competência fiscalizadora do Congresso Nacional é extensa e abrangente, alcançando todos os limites da sua competência legislativa. Vale dizer: o Congresso Nacional tem poder de fiscalizar todos os assuntos e temas a respeito dos quais está capacitado, pela Constituição, para legislar.

As comissões parlamentares de inquérito (CPIs) constituem, assim, um dos mais importantes instrumentos de que o Congresso Nacional dispõe para exercer sua competência constitucional. Não por acaso é perceptível que o funcionamento de uma CPI (ao lado do manejo do instituto

da medida provisória e do controle de constitucionalidade das leis) traduz uma das pedras de toque do modelo brasileiro de repartição funcional do poder entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

É preciso deixar claro, de início, o que a sociedade brasileira pode esperar de uma comissão parlamentar de inquérito. Isso porque, como ocorre com qualquer instituição do Estado, no regime democrático, os poderes das CPI não são ilimitados.

Percebe-se certa inclinação dos formadores de opinião em medir o êxito de uma CPI pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, em função dela, venham a ser indiciados. Mas uma comissão investigativa não se limita a isso. Concretamente, pode-se almejar de uma CPI:

a) que contribua para a transparência da administração pública, na medida em que revela, para a população, fatos e circunstâncias que, de outra forma, não seriam do conhecimento público;

b) que, na qualidade de órgão do Poder Legislativo, possibilite o exame crítico da legislação aplicável ao caso sob investigação, para, a partir desse exame, eventualmente sugerir medidas saneadoras e proposições visando ao seu aprimoramento;

c) que proponha à respectiva Casa do Congresso Nacional, sempre que cabível, a abertura de processo contra parlamentar quando seu nome estiver vinculado a fatos ou atos que possam implicar prejuízo à imagem do parlamento e sempre que se possa identificar possível quebra do decoro parlamentar;

d) que, ao fim, aponte ao Ministério Público, caso identifique, fatos que possam caracterizar atos ilícitos, para que aquele órgão promova judicialmente a responsabilização civil e penal correspondente.

Diante dessas prerrogativas e observado o panorama acima, apresentamos, nesta oportunidade, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do HSBC (CPI-HSBC), criada pelo Requerimento nº 94, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues.

Esse colegiado foi instalado no Senado Federal com o intuito de apurar as notícias do Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (ICIJ) que davam conta de que no acervo de informações que foi retirado do HSBC Private Bank, em Genebra, na Suíça por um ex-funcionário, sr. Hervè Falciani, haveria cerca de 8.667 contas de brasileiros, com depósitos somados de cerca de US$ 7 bilhões.

Consoante noticiado, suspeitava-se que clientes brasileiros ou residentes no Brasil teriam utilizado o referido banco para lavar dinheiro oriundo do tráfico de drogas, corrupção, além de realizar evasão de divisas, crimes contra a ordem tributária e outros ilícitos praticados por organizações criminosas.

Registre-se que a sigla utilizada para denominar a CPI alude ao HSBC Holdings PLC (originalmente *Hong Kong and Shangai Bank Corporation*), grupo financeiro britânico sediado em Londres, com atuação em mais de 80 países e que, no Brasil, à época controlava o HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo. Cabe destacar também que, supervenientemente à instauração da CPI, as operações do HSBC no Brasil foram adquiridas pelo Banco Bradesco. A aquisição foi autorizada em janeiro de 2016 pelo Banco Central do Brasil (BCB) e agora depende, para

sua efetivação, da aprovação definitiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Inicialmente, cumpre apontar o aparente desinteresse ou a omissão do Estado Brasileiro quando o caso do HSBC em Genebra se tornou público, em meados de 2010-11. Tudo o que se passou a apurar no Brasil recentemente, na verdade, corresponde ao que ficou conhecido como a *Lista Lagarde*, por ter chegado, em 2008, às mãos de Christine Lagarde quando ministra das Finanças da França. Muitos governos rapidamente solicitaram o compartilhamento da lista para que pudessem averiguar eventuais casos de fraude e evasão fiscal, incluindo os Estados Unidos, Espanha, Itália, Alemanha, Reino Unido, Irlanda, Índia, Bélgica e Argentina. O Brasil não foi um desses países, e busca agora recuperar o atraso.

A inércia do Brasil nos impediu de integrar o rol de países que repatriaram milhões de dólares. Desde 2010, aproximadamente US$ 1,36 bilhão foi recuperado no exterior na forma de impostos sonegados e multas. Entre os países que mais recuperaram dinheiro sonegado está, em primeiro lugar, a Bélgica. O país, que é o 10º no ranking dos valores depositados por seus habitantes nas contas secretas entre 2006 e 2007, já recuperou cerca de US$ 490 milhões. Os belgas trabalham no caso há cinco anos. A Espanha aparece em seguida com US$ 298 milhões repatriados. US$ 286 milhões foi o valor recuperado pela França, terceiro lugar no ranking. Em quarto lugar aparece o Reino Unido, que recuperou US$ 205 milhões. A Argentina, que analisa seus dados desde setembro de 2015, é o país da América do Sul que está com as investigações mais avançadas na tentativa de identificar e punir os envolvidos no escândalo do HSBC.

Este relatório compreende a narrativa dos fatos que antecederam a instauração desta CPI, a análise jurídica da situação que lhe

deu ensejo, o desenvolvimento dos trabalhos e, à guisa de conclusão, uma série de recomendações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao BCB, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), ao Departamento de Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Câmara dos Deputados.

Como será detalhado, esta CPI dispunha apenas de uma lista de 342 nomes divulgada por agências de notícias nacionais. O desafio enfrentado, desde o início, foi no sentido de obter a lista oficial dos supostos correntistas, uma vez que a relação reduzida e proveniente de fonte informal não poderia servir de prova legítima para eventuais processos criminais nem servir, por si só, para fundamentar a decretação de quebra de sigilos bancário e fiscal, essenciais para a apuração a que se propunha a CPI.

Diante disso, a Comissão empenhou todos os esforços para tentar obter a lista, a prova mais contundente relacionada com os fatos investigados, que se encontrava fora da jurisdição nacional.

De início, membros da Comissão foram à Embaixada da República Francesa no Brasil para solicitar ao embaixador apoio na tramitação de futuros pedidos de cooperação internacional junto às autoridades de seu país. Em seguida, aprovou-se o Requerimento nº 113, de 2015, solicitando, via Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, o compartilhamento das informações remetidas pelo Ministério da Justiça da França ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal (DPF).

Essas instituições solicitaram às autoridades francesas, ainda em 16 de março de 2015, por meio do Procedimento de Cooperação

Internacional (PCI) n° 1.00.000.002286/2015-05, em trâmite na Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República (SCI-PGR), e fundamentado também no Inquérito Policial n° 0001/2015-5-DICOR/DPF, em trâmite no Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal −, o compartilhamento do material revelado pelo sr. Hervè Falciani.

Cumpre registrar que a intensa movimentação de pessoas, bens, serviços, informações e capitais entre fronteiras demanda mecanismos que permitam aos países desenvolverem o auxílio mútuo para bem exercerem a sua atividade jurisdicional. A cooperação jurídica internacional é, portanto, o instrumento por meio do qual um Estado pede a outro alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento.

No Brasil, cabe ao Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), exercer a função de autoridade central para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.061, de 2007. É importante mencionar que o trâmite do pedido de cooperação jurídica pela autoridade central reveste de legalidade a medida obtida, uma vez que garante sua lisura e autenticidade, habilitando-a para ser utilizada como meio de prova válido em processo judicial.

No mês de julho de 2015, a Direção do DRCI informou à CPI que a França não poderia atender o pedido de cooperação por não enxergar na Comissão caráter de autoridade judiciária (doc. 266-CPIHSBC):

> "A esse respeito, conforme se depreende da documentação em anexo, fomos informados pelas autoridades francesas que, após

> análise atenta do pedido, este não pode ser cumprido, uma vez que o procedimento atualmente levado a cabo no âmbito da Comissão não é qualificado como "penal" pelas autoridades francesas, não atendendo o artigo 3º do Tratado firmado entre Brasil e França. Ademais, entendem que apesar da Comissão Parlamentar de Inquérito possuir atribuições próprias de autoridade judicial, a mesma não a substitui, não possuindo poderes para propositura de ação ou julgamento, sendo que o acordo supramencionado entre Brasil e França prevê somente o envio de pedidos por autoridades judiciárias".

Tentou-se, paralelamente, obter a cooperação da Suíça, nos termos do Requerimento nº 121, de 2015. Contudo, o DRCI afirmou que, segundo as autoridades helvéticas, também não foram preenchidos os requisitos exigidos pela lei daquele país. Buscou-se, ainda, sem sucesso, o auxílio do sr. Hervè Falciani, o ex-funcionário do HSBC Private Bank que revelou a lista ao mundo.

Ciente da relevância da obtenção da lista oficial, e não obstante as respostas negativas anteriormente obtidas, esta CPI persistiu e contou com a preciosa ajuda da Procuradoria-Geral da República para a obtenção de autorização da França para o compartilhamento dos dados já disponibilizados ao MPF. Eis que, em janeiro deste ano, o *Parquet* francês autorizou o compartilhamento, por parte do Ministério Público Federal, dos dados relacionados ao caso *Swiss Leaks*.

A efetiva permissão foi trazida ao conhecimento da Comissão em 12 de fevereiro de 2016, contendo a condicionante da manutenção de absoluta confidencialidade dos dados e o compromisso do não repasse das provas a outras autoridades ou instituições, dado o caráter sigiloso do procedimento judicial na França. Contudo, o denso material compartilhado

com a Comissão veio em formato bruto, criptografado de forma impossível de ser decifrada pela equipe de tecnologia desta Casa, conforme se depreende do Memorando nº 7/2016-GBPRD, em anexo, do Prodasen:

> "Seja pela criptografia, seja pela utilização de alguma técnica de ocultação de dados, **o Prodasen não dispõe de meios para decifrar o conjunto de dados recebidos**. Dessa forma sugiro respeitosamente à Comissão Parlamentar de Inquérito verificar junto a órgãos especializados a possibilidade de apoio à análise dos referidos arquivos, tendo em vista a possibilidade de disporem de pessoas, software e hardware específicos e qualificados para tais tarefas."

Ato contínuo, a Comissão solicitou o auxílio técnico de perito em informática do DPF, que logrou sucesso nos esforços e revelou à CPI o conteúdo do material criptografado após o envio, pela PGR, das senhas de acesso ao HD, em 28 de abril de 2016.

Ocorre que o banco de dados, ainda que decifrado, demandaria da Comissão material tecnológico e humano especializados, tempo, verbas e esforços incompatíveis com a atividade a que se propunha este colegiado, conforme demonstraremos no decorrer do relatório.

Não obstante, vale antecipar nessas linhas preliminares que, a despeito dos óbices à investigação, a CPI teve indiscutível êxito, pois foi em decorrência de sua atuação que os órgãos de controle e de persecução penal passaram a atuar efetivamente no caso. Foi pela provocação desta Comissão, por meio de audiências públicas, requerimentos e ofícios, que as instituições legal e constitucionalmente estabelecidas para apurar situações como a que enfrentamos iniciaram ou aprimoraram suas próprias investigações. Senão, vejamos.

Na segunda audiência pública realizada, o colegiado ouviu o Sr. Anthero de Moraes Meirelles, Diretor de Fiscalização do Banco Central; o Sr. Jorge Rachid, Secretário da Receita Federal; o Sr. Antônio Gustavo Rodrigues, Presidente do COAF e o Sr. Beto Ferreira Vasconcelos, Secretário Nacional de Justiça. Todos relataram à Comissão as ações empreendidas desde que tomaram conhecimento do caso e encaminharam, em seguida, informações complementares solicitadas pelos senadores.

O Conselho de Atividades Financeiras (COAF), órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, é a unidade de inteligência financeira do Brasil. Cabe ao COAF, ao identificar indícios de ilícitos em movimentações financeiras, encaminhar "relatórios de inteligência financeira – RIF" às autoridades competentes, quais sejam, Ministério Público e polícias judiciárias, para a instauração de procedimentos cabíveis e procederem à consequente investigação para coleta de provas.

Em documento enviado a esta CPI (doc. 001-CPIHSBC), o COAF ratificou o depoimento perante a Comissão e informou que, ainda em outubro de 2014, um jornalista foi até a instituição para ceder uma lista contendo 342 nomes de pessoas que, segundo a fonte, possuíam, individualmente, vultuosos recursos na filial do banco HSBC na Suíça. Nessa relação, havia os nomes de 60 pessoas que já tinham registro no COAF, ou seja, que já tinham sido alvo de comunicações a partir do ano de 2001 por operações ocorridas no Brasil. Desses, 15 nomes já haviam sido enviados em diversos RIFs para autoridades por indícios de crimes antecedentes. Em decorrência de pedido desta CPI, foi compartilhado, em caráter reservado, o acervo até então apurado pelo COAF, e, por parte da Comissão, foi solicitado ao órgão providências e relatórios referentes a outros brasileiros citados no caso.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) procedeu de maneira similar. Certificou ao colegiado que recebeu do COAF lista restrita a 342 nomes, mas revelou que, até aquele momento, não havia procedido à abertura de Processo Administrativo Fiscal sobre os contribuintes listados. Não obstante, disse que imediatamente após a divulgação, em 08 de fevereiro de 2015, de que milhares de contribuintes brasileiros seriam correntistas da subsidiária do HSBC em Genebra, a RFB iniciou tratativas no sentido de obter a íntegra das informações. Solicitou, em 24 de fevereiro de 2015, às autoridades tributárias estrangeiras, a cooperação para ter acesso à relação completa de possíveis clientes daquele banco.

A Receita ressalvou que, ainda que obtivesse a lista, o que de fato veio a ocorrer, as informações não poderiam ser utilizadas diretamente para fins tributários, pois já teriam sido atingidas pelo prazo de decadência. Não obstante, poderiam ter destinação para investigações posteriores, para os casos em que se identificassem indícios de práticas ilícitas passadas. Assim, em 30 de março, a RFB obteve todo o material revelado pelo sr. Falciani. A partir disso, passou a examinar os 8.732 arquivos eletrônicos contendo milhares de nomes de pessoas físicas e jurídicas. Referidas providências levadas a efeitos pela RFB são, em grande parte, decorrentes dos alertas e da fiscalização da Comissão.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil (BCB), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, recebeu a mesma relação do COAF, em 20 de fevereiro de 2015. Em atendimento às suas principais atribuições, quais sejam, a condução das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior; a regulação e a supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a administração do sistema de pagamentos e do meio circulante, mesmo sem ter recebido os dados oficiais das autoridades

estrangeiras competentes, o BCB utilizou as informações dos RIFs produzidos pelo COAF como subsídio para o trabalho de supervisão, com foco nas instituições financeiras, no intuito de avaliar o cumprimento das regras procedimentais estabelecidas na legislação pátria para prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Assim, o BCB iniciou diligências de pesquisa em bases de dados mantidos pela autarquia que contemplavam: (i) operações de câmbio com instituições financeiras e entidades a elas equiparadas regularmente habilitadas; (ii) transferências internacionais em moeda nacional; (iii) gastos no exterior realizados com cartão de crédito internacional emitido no Brasil, bem como (iv) declarações sobre Capitais Brasileiros no Exteriores (CBE), efetuadas na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, da Medida Provisória nº 2.224, de setembro de 2001, e da Lei nº 9.873, de 1999.

Esclareceu que a pesquisa de CBE tem sido periodicamente realizada pelo BCB a fim de verificar também a adequação dessas declarações à Resolução nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN) e à Circular BCB nº 3.071, de 7 de dezembro de 2001. A partir da data-base de 31 de dezembro de 2003, o piso para obrigatoriedade da declaração passou a ser fixado em USD 100 mil para o total de haveres externos do declarante. E desde a data-base de 31 de março de 2011, a Resolução CMN nº 3.854, de 27 de maio de 2010, estabeleceu que residentes no Brasil, possuidores de haveres no exterior equivalentes ou superiores a USD 100 milhões, estão obrigados a prestar, além da declaração anual, uma declaração trimestral, nas datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano.

Ato contínuo, a RFB também oficiou ao BCB (Ofício RFB/Copei/Gab nº GB20150021), em 8 de maio de 2015, a fim de obter informações que auxiliassem a Receita na análise do material recebido do Estado francês. O material em exame corresponde a um universo de 7.157 pessoas físicas – vinculadas a 7.345 perfis de correntistas no HSBC da Suíça, já identificadas por seus números de CPF.

Conforme consignou o Banco Central, foi possível avançar em etapas de mapeamento de relacionamentos com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), verificação de comunicações e registros dirigidos ao COAF por tais instituições e encaminhamento de requerimentos de informações para sanar dúvidas surgidas no curso dos autos do processo eletrônico nº PE 75753, formalmente constituído em 5 de março de 2015.

Já o Departamento de Polícia Federal esclareceu que, no dia 04 de março de 2015, instaurou o Inquérito Policial nº 001/2015 – DICOR/DPF, cujo objeto consiste na apuração dos supostos crimes de evasão de divisas relacionados aos fatos noticiados na imprensa nacional, a respeito da remessa e manutenção de valores, por brasileiros e pessoas residentes no Brasil, em contas da agência do HSBC em Genebra, sem prejuízo de outros delitos que possam ser identificados no curso das investigações.

Provocada pela CPI, por meio do Ofício nº 210/2015 CPIHSBC, a Procuradoria-Geral da República instaurou seu Procedimento de Investigação Criminal (PIC) sob nº 1.16.000.001971/2015-46, a fim de verificar os fatos noticiados acerca de possíveis ilícitos envolvendo correntistas brasileiros do HSBC na Suíça.

Por iniciativa da CPI, mais precisamente impulsionado pelo Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2015, que o Poder Executivo enviou ao

Congresso Nacional, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 2.960, de 2015, a fim de instituir o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Votado com celeridade, o projeto deu origem à Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 que já colhe seus frutos.

Esta CPI, desde sua instalação, provocou as referidas instituições para, com a celeridade necessária a apurar os graves fatos noticiados pela imprensa, tomarem todas as medidas legais cabíveis. Verificou-se, por meio dos documentos recebidos, das audiências públicas e inúmeras reuniões administrativas realizadas, que os trabalhos foram impulsionados pelas provocações feitas por esse colegiado. Evidentemente, a Comissão deposita total confiança nos órgãos de Estado para continuarem as investigações referentes ao *Swiss Leaks*.

II – ANTECEDENTES

Notícias jornalísticas divulgadas em fevereiro de 2015 revelaram que havia mais de 106 mil clientes do HSBC-Genebra, de mais de 102 nacionalidades, cujos depósitos somavam mais de US$ 100 bilhões, entre 1988 e 2007. Entre os clientes haveria, segundo essas fontes, **8.667 brasileiros**, com ativos da ordem de US$ 7 bilhões.

Os dados vieram à tona a partir de uma apuração do Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (ICIJ, na sigla em inglês), que não divulgou a lista total dos correntistas suspeitos. O caso, que ficou conhecido como *SwissLeaks*, chamou a atenção de autoridades e organismos de controle em todo o mundo.

Segundo o *blog* do jornalista Fernando Rodrigues, "os documentos obtidos pelo ICIJ são baseados em arquivos originalmente vazados por um antigo funcionário do HSBC, Hervé Falciani, entregues a autoridades francesas em 2008. O *Le Monde* obteve o material das autoridades da França e o compartilhou com o ICIJ com o compromisso que fosse formado um time de jornalistas de vários países para analisar os dados por múltiplos ângulos. O ICIJ reuniu mais de 140 jornalistas de 45 países".

Cabe destacar, neste ponto, que, em que pese existir a lista integral com o nome dos 8.667 brasileiros com conta no HSBC-Genebra, só tivemos acesso a uma relação de apenas 342 divulgada pelo ICIJ.

Com relação à nacionalidade dos correntistas, desperta curiosidade a posição de destaque do Brasil no grupo de países citados no *SwissLeaks*: apenas Suíça, França e Reino Unido registravam um total superior de clientes na agência de *private bank* do HSBC em Genebra, entre 2007 e 2008. Assim se apresenta o *ranking* de número de correntistas organizado pelo ICIJ:

1º Suíça: 11.235

2º França: 9.187

3º Reino Unido: 8.844

4º Brasil: 8.667

5º Itália: 7.499

6º Israel: 6.554

7º Estados Unidos: 4.183

8º Argentina: 3.625

9º Turquia: 3.105

10º Bélgica: 3.002

Ainda de acordo com o ICIJ, em volume de depósitos, o Brasil figurava, por sua vez, em 9º lugar entre os países com a maior movimentação de dinheiro.

Foi levantada também a suspeita de que o HSBC tenha agido com incomum agressividade na captação de clientes. A Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) publicou em seu sítio da *internet* que "a apuração dos jornalistas aponta que a filial suíça do HSBC se aproveitou de falhas nas regras fiscais do país para ajudar quem estivesse disposto a sonegar ou esconder dinheiro".[1]

III – DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DA CPI. DO FATO DETERMINADO. DO OBJETO DA CPI

Diante desse quadro, o ilustre Senador Randolfe Rodrigues apresentou o **Requerimento nº 94, de 2015**, de cuja aprovação decorreu a criação da CPI-HSBC.

Segundo o Requerimento de Sua Excelência, esta Comissão Parlamentar se destinava a

> "... investigar, no prazo de cento e oitenta dias, irregularidades praticadas pelo HSBC na abertura de contas irregulares, em que mais de U$ 100 bilhões foram potencialmente ocultados ao Fisco de mais de 100 países, dentre os quais há cerca de 8.000 brasileiros, com uma estimativa preliminar de mais de U$ 7 bilhões que se furtaram a cumprir suas obrigações tributárias, evidenciando a potencial prática de crimes que vão de evasão de divisas a inúmeras fraudes fiscais, e que podem estar associadas a um incontável número de outras redes criminosas".

[1] *http://www.ebc.com.br/noticias/2015/02/swiss-leaks-entenda-fraude-fiscal-no-hsbc*

Esclareça-se que o Requerimento do Senador Randolfe Rodrigues alude a ativos financeiros de titularidade de brasileiros depositados na agência do HSBC em Genebra, na Suíça.

De acordo com o ilustre autor do Requerimento, a suspeita era de que "o banco HSBC atuou fraudulentamente para acobertar fortunas de clientes multimilionários, blindando-os de todas as obrigações fiscais e mesmo da comprovação da origem dos recursos, que podem resultar de atividades criminosas".

Tendo por fato determinado justamente a existência de um extraordinário volume de recursos financeiros de brasileiros no banco suíço, a CPI foi instaurada com o escopo de apurar a regularidade dessa situação, vale dizer: a regularidade da procedência, da remessa e da manutenção desses ativos no exterior.

IV – ASPECTOS LEGAIS E JURÍDICOS

IV.1 – Do sigilo bancário e da nulidade da prova obtida ilicitamente. Da necessidade de obtenção de prova lícita.

Como relatamos, a CPI dispunha apenas da lista de 342 nomes divulgadas pelo jornalista Fernando Rodrigues, que não era completa. Longe disso, tratava-se de uma amostra da totalidade de possíveis correntistas no HSBC, em Genebra. Ou seja, a relação de nomes divulgada não compreendia nem 4% dos correntistas brasileiros constantes da lista integral.

Além disso, não sendo proveniente de uma fonte oficial, a lista reduzida não poderia servir de prova legítima para a apuração dos fatos, nem fundamentar a decretação de quebra de sigilos bancário e fiscal, essenciais para a apuração a que se propunha a CPI.

Como se sabe, os sigilos bancário e fiscal são resguardados sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

No plano legal, o sigilo bancário e o sigilo fiscal estão assegurados, respectivamente, pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e pelo art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, também de 10 de janeiro de 2001:

a) Lei Complementar nº 105, de 2001:

> "**Art. 1º** As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
>
> ......"

b) Código Tributário Nacional:

> "**Art. 198**. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
>
> ....."

Por sua vez, o art. 157 do Código de Processo Penal, que indubitavelmente se aplica à investigação a cargo da CPI, estabelece:

> **"Art. 157**. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
>
> § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e

> outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
>
> § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.
>
> .....”

Essas disposições são verdadeira expressão do princípio constitucional de vedação de provas ilícitas (Constituição Federal, art. 5º, LVI: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos) e da “teoria dos frutos da árvore envenenada” – *fruits of poisonous tree* –, que veda a utilização de provas derivadas das ilícitas.

Daí, então, a necessidade de se buscar a lista completa, proveniente de fonte oficial, de correntistas brasileiros do HSBC-Genebra entre 2006 e 2007.

IV.2 – Aspectos tributários

Conforme relatado no item III acima, o fato determinado que ensejou a criação desta CPI foi a divulgação pela imprensa de que 8.667 brasileiros mantinham, até pelo menos o ano de 2007, contas na agência de *private bank* do HSBC em Genebra, com ativos da ordem de US$ 7 bilhões.

A existência desses ativos, qualquer que seja sua origem (lícita ou ilícita), constitui fato gerador do imposto de renda. Com efeito, o art. 43, *caput* e § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), prevê que o imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, e que sua incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

O § 4º do art. 150 do CTN, entretanto, fixa o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para o Fisco federal efetuar o lançamento. Se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a jurisprudência consolidada posterga o termo inicial da contagem desse prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I do art. 173 do CTN).

Dessa maneira, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe de apenas um ano, além do prazo quinquenal de decadência, para exigir o tributo cujo fato gerador o contribuinte procurou ocultar utilizando-se de dolo, fraude ou simulação. No caso examinado pela CPI, mesmo que essas condutas ilícitas eventualmente fossem apuradas pelo Fisco, o órgão não mais poderia lançar o tributo, porque oito anos já teriam decorrido desde então. E sem o lançamento definitivo do tributo, a Súmula Vinculante nº 24[2] do Supremo Tribunal Federal veda o enquadramento no crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990[3].

Premido por esses marcos temporais, a Fazenda Pública da União tem firmado acordos e convenções e participado de fóruns internacionais relativos a troca de informações tributárias e financeiras, entre os quais cabe destacar:

---

[2] STF Súmula Vinculante nº 24: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

[3] Art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Crime contra a ordem tributária:

> "Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
> I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
> ....."

a) acordos bilaterais para intercâmbio de informações relativas a tributos (TIEA[4], na sigla em inglês), de que é exemplo o celebrado com os Estados Unidos da América (EUA), promulgado pelo Decreto nº 8.003, de 15 de maio de 2013;
b) Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais[5], no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Protocolo de 1º de janeiro de 2010 permitiu o ingresso de países não membros do Conselho da Europa ou da OCDE. A Convenção foi assinada pelo Ministro da Fazenda do Brasil em 3 de novembro de 2011 e por outros 65 países. Enviada pelo Executivo como MSC nº 270, de 2014, foi aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em 14/04/2016 e aguarda deliberação final da Presidência da República;
c) Fórum Global para Transparência e Troca de Informações Tributárias[6] (OCDE, 2009), integrado por 126 países, com o objetivo de combater paraísos fiscais e práticas tributárias danosas.

Assim, do ponto de vista tributário, a contribuição que esta CPI poderá prestar será: (i) aperfeiçoamento da legislação que combate a ocultação e a dissimulação do fato gerador; (ii) elaboração de projeto de lei de regularização de ativos no exterior (*voluntary disclosure*) mediante a criação de fato gerador ficto; e (iii) recomendações à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[4] "Tax Information Exchange Agreement (TIEA)".

[5] "Multilateral Agreement on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters".

[6] "Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes".

IV.3 – Obrigações perante a autoridade monetária

Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, constitui crime contra o sistema financeiro a manutenção, no exterior, de depósitos não declarados à repartição federal competente:

> "**Art. 22**. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País.
>
> Pena – Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.
>
> *Parágrafo único*. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente."

Até dezembro de 2001, não havia obrigatoriedade quanto à declaração de valores mantidos no exterior ao Banco Central do Brasil. Em vez disso, a obrigação de declarar a existência de ativos no exterior era devida unicamente à Receita Federal, consoante dispunha a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 139, de 1970:

> "O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17.2.70, tendo em vista as disposições do art. 1º do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, e considerando a conveniência de unificar e sistematizar o controle dos bens e valores, no exterior, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no Brasil,
>
> R E S O L V E U:
>
> I - O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil.
>
> II - O Ministério da Fazenda expedirá as instruções complementares regulamentando o disposto na presente Resolução."

Por sua vez, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de Julho de 1981, estabelecendo que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060, de 1969 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda:

> "Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 de dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País".

A obrigação de declarar os ativos no exterior apenas à RFB perdurou até a revogação da Resolução 139/70, pela Resolução CMN 2.911/2001, editada em 29 de novembro de 2001, prevendo, ainda, de modo indireto, a obrigação de declarar, ao Banco Central do Brasil, a existência de bens e direitos mantidos fora do território nacional, por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil:

> "**Art. 1º** Fica o Banco Central do Brasil autorizado a fixar a forma, os limites e as condições de declaração, inclusive suas atualizações, de bens e valores detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária."

Na sequência, o BACEN editou a Circular nº 3.071, de 7/12/2001, que cuidou de estabelecer a forma, os limites e as condições da declaração, nos seguintes termos:

> "A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de dezembro de 2001, tendo em vista a Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro de 2001, e com base nas Resoluções 2.337, de 28 de novembro de 1996, e 2.911, de 29 de novembro de 2001,

> DECIDIU:
>
> **Art. 1º** Estabelecer que as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet, endereço – www.bcb.gov.br – Capitais Brasileiros no Exterior, a partir de 2 de Janeiro de 2.002.
>
> **Art. 2º** As informações solicitadas estão relacionadas às modalidades abaixo indicadas, podendo ser agrupadas quando forem coincidentes o país, a moeda, o tipo e a característica do ativo:
>
> I – depósito no exterior;
>
> II – empréstimo em moeda;
>
> III – financiamento;
>
> IV – leasing e arrendamento financeiro;
>
> V – investimento direto;
>
> VI – investimento em portfólio;
>
> VII – aplicação em derivativos financeiros; e
>
> VIII – outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens.
>
> **Art. 3º** As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 2 de janeiro a 31 de maio de 2.002.
>
> **Art. 4º** Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular.
>
> .....”

Sucederam-se as Circulares de números 3.071/01, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e 3.496/10, regulamentando a declaração dos capitais brasileiros no exterior (CBE).

Observa-se que, inicialmente, o piso fixado para dispensa da obrigatoriedade de declaração de ativos no exterior foi de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em moeda estrangeira, até 31/12/2001, conforme o art. 4º da circular nº 3.071/01. Posteriormente, em 15/04/2002, a Circular nº 3.110 alterou o limite de dispensa da declaração para R$

200.000,00 (duzentos mil reais), e a Circular nº 3.181 o aumentou para R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Por sua vez, a Circular nº 3.225/04 estabeleceu o limite de isenção de declaração à autoridade monetária em US$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas.

Por fim, é importante salientar que a Resolução nº 3.854/2010, editada pelo Banco Central, a despeito de ter mantido a isenção pertinente à entrega da declaração, quando os ativos não superarem, em 31 de dezembro, o limite mínimo de US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), trouxe importante inovação, consubstanciada na obrigação, imposta às pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, de

> prestar declaração nas datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessas datas, quantia igual ou superior a US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas" (artigo 2º, § 1º).

O que importa, entretanto, tendo em conta o objeto da CPI, é o regramento que vigia em 2006 e 2007, caso em que o limite de dispensa era de US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), verificado na data-base de 31 de dezembro de cada ano.

Não tendo havido a declaração, por parte de quem tinha obrigação de prestá-la, configura-se o delito de evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 7.492/86.

IV.4 – Cooperação jurídica internacional

Os atores da persecução penal doméstica, tal como o direito penal interno ao qual servem, submetem-se ao princípio da territorialidade.

Seu raio de ação termina na fronteira do país onde desenvolvem suas atividades. Toda intromissão policial ou judicial fora dos limites territoriais estará implicitamente rechaçada pela própria definição de Estado soberano. Nesse contexto, os delitos financeiros internacionais, os delitos tributários, a própria lavagem de dinheiro adquirem maior dimensão e estão, em princípio, a salvo da ação dos sistemas penais domésticos.

Enquanto o direito penal interno tem âmbito circunscrito à vista do princípio da territorialidade, a delinquência se internacionaliza, seja em razão de seu escopo de atuação (p. ex. tráfico de entorpecentes, de pessoas, de armas), seja em razão da modalidade do delito cometido (p. ex. sequestro de aeronaves em voo), seja em razão do objetivo de afastar a ação da justiça penal estatal (p. ex. lavagem de dinheiro). Instituto de extrema atualidade, a cooperação jurídica penal internacional adquire nova roupagem com o objetivo de abrandar o êxito dos novos meios de que se valem os criminosos para assegurar seus ganhos patrimoniais ilícitos.

Esse fenômeno tem sua gênese em tempos contemporâneos. Como lembra o Prof. David McClean, um dos pioneiros do estudo da cooperação jurídica internacional, "às vezes, parece que as fronteiras nacionais estão perdendo seu significado. Em algumas partes do mundo, os rituais de fronteira outrora familiares de trocar dinheiro e ter o passaporte examinado (até mesmo carimbado) são apenas uma lembrança (...). Os efeitos da fraude financeira, a violência terrorista, e dependência de drogas são sentidos em todo o mundo." (tradução livre)[7].

[7] "It sometimes seems that national boundaries are losing their significance. In some parts of the world, the once-familiar border rituals of changing money and having one's passport examined (perhaps even stamped) are but a memory (...). The effects of financial fraud, terrorist violence,

Tendo em conta as possibilidades oferecidas aos delinquentes e criminosos pela crescente abertura das fronteiras, bem como o acesso a sofisticados sistemas de informática e de comunicação rápida, são cada vez mais frequentes os delitos cometidos em territórios de diferentes jurisdições. A transnacionalização é o aspecto mais importante, a nota mais saliente da atual criminalidade organizada, em relação à qual os Estados isoladamente ficam reduzidos a virtual impotência.

Assim, a atuação dos profissionais do Direito deve se articular em torno de distintos eixos. Dessa forma, os países têm a incumbência de se equipar para combater a criminalidade que explora as vantagens desse novo espaço para desenvolver suas atividades e atingir seus objetivos escusos. Isso exige trabalho coerente por parte das instituições nacionais, estrangeiras e internacionais.

Apesar das dificuldades (p. ex. ligadas às diferenças culturais, relacionadas ao grau de desenvolvimento dos Estados interessados, vinculadas aos distintos sistemas jurídicos) para colocar em marcha essa ação, deve existir vontade clara e comum de superar os desafios. Nessa ordem de ideias, há necessidade de reforçar os instrumentos de luta contra a criminalidade organizada, no reconhecimento mútuo e na criação de instrumentos de cooperação jurisdicionais mais efetivas. As diferenças entre as ordens jurídicas nacionais não podem permitir nenhuma zona de impunidade. Os Estados devem esforçar-se por atingir o padrão mais elevado

and drug addiction are felt around the world.". In: *International co-operation in civil and criminal matters*. Oxford: University Press, 2002. p. v.

possível no intuito de proporcionar, de forma simultânea, garantias processuais suficientes e justiça eficaz.

Esses aspectos resultam cruciais, e sua boa resolução incidirá de modo determinante no momento de se interpretar o sentido e projeção contemporâneos dos institutos de cooperação jurídica internacional, notadamente os textos negociados no plano internacional ou as normas atinentes à matéria de fonte doméstica.

Como dispõe o Dicionário Aurélio, cooperar é operar, ou obrar, simultaneamente, trabalhar em comum, colaborar. Cuida-se, portanto, de colaboração recíproca entre Estados, para a consecução de objetivo comum: segurança. Nos dias de hoje, a cooperação judiciária penal internacional deve ser considerada mecanismo processual normal ou regular tanto do direito interno quanto do internacional, como derivação natural do princípio da solidariedade interestatal.

Nesse contexto, importa recordar também que o desenvolvimento da cooperação penal internacional produziu principiologia própria ao instituto. Essa circunstância deriva, como destacado, do crescente "tráfico jurídico" internacional, que nos coloca frente a múltiplos desafios. Assim, a delimitação quanto ao âmbito e ao alcance da cooperação almejada; a observância da ordem pública internacional no Estado requerido; o respeito à jurisdição territorial; a proteção aos sujeitos do processo; a especialidade com relação ao uso das informações ou provas obtidas; a eficácia na assistência; e a responsabilidade.

Com isso, aspira-se a que se observe a cooperação sob nova ótica conceitual e valorativa. Ela se insere no âmbito de um estatuto global integrado de solidariedade e de garantias. Não se deve, pois, perder o

sentimento de cortesia existente entre as nações civilizadas, bem como a percepção de que os criminosos não constituem somente risco nacional, mas perigo internacional.

As novas modalidades delitivas transcendem e se valem das fronteiras nacionais. Daí a premente necessidade de os Estados buscarem a forma mais ampla possível de cooperação. Não por outro motivo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2003, estabeleceu, por exemplo, que os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionadas com os delitos compreendidos na Convenção (Artigo 46, 1). E mais, o dispositivo prescreve, em seu inciso 4, que as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se entenderem que essa informação pode ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais. Na mesma linha, estabelece a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York em 2000 (Artigo 18, 4). Esse é o verdadeiro espírito da cooperação nos tempos presentes.

As considerações até aqui produzidas são pertinentes tendo em conta a circunstância de que a prova mais contundente relacionada com os fatos apurados pela CPI se encontra fora da jurisdição nacional. Cuida-se, em derradeira análise, do acesso à lista dos correntistas (nacionais ou residentes no Brasil) que mantiveram contas no Banco HSBC, na Suíça, entre os anos de 2006 a 2007. Tanto as autoridades helvéticas quanto as francesas, responsáveis pela investigação dos fatos relacionados com o caso denominado *SwissLeaks*, têm a informação. Ela é importante para dar

sequência à investigação sobre potenciais crimes fiscais, evasão de divisas e atuação de organizações criminosas que atuavam por meio de contas abertas, de modo irregular, na referida instituição bancária.

Dessa maneira, membros da Comissão fizeram, em 8 de abril, na Residência da França, visita ao Embaixador da República Francesa no Brasil, Senhor Denis Pietton, para solicitar ao diplomata seus bons préstimos no sentido de auxiliar a tramitação de eventuais pedidos de cooperação junto às autoridades francesas. Em correspondência de 28 de abril endereçada ao Presidente da CPI, Sua Excelência informa que "visto o princípio constitucional francês de separação dos poderes judiciário, executivo e legislativo, estou encaminhando o pedido que me foi enviado por V. Exa. ao Ministério de Assuntos Exteriores em Paris para devida transmissão às autoridades judiciárias solicitadas." (Doc. n° 97 da CPI).

Na sequência, os membros da Comissão aprovaram requerimento (n° 113, de 2015) solicitando diretamente às autoridades francesas responsáveis o compartilhamento das informações remetidas pelo Ministério da Justiça da França, autoridade central francesa indicada no referido tratado, ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal (PF) no âmbito do Caso *HSBC Private Bank* (*Swiss Leaks*) − Procedimento de Cooperação Internacional n° 1.00.000.002286/2015-05, em trâmite na Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República (SCI-PGR), e Inquérito Policial n° 0001/2015-5-DICOR/DPF, em trâmite no Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal −, bem assim de toda informação encaminhada tanto ao MPF quanto ao DPF concernente a esse rumoroso caso.

A via escolhida, compartilhamento de informações, teve em conta a situação de que o MPF e o DPF solicitaram, em 16 de março de 2015,

assistência jurídica em matéria penal, com fundamento no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, bem como na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), para a obtenção de informações sobre os clientes do Banco HSBC na Suíça, de nacionalidade brasileira ou residentes no Brasil.

Assim, considerando que o pedido MPF-DPF já estava em curso e ainda com foco na celeridade processual, a Comissão estimou mais adequado pedir o compartilhamento. Esse modo de proceder foi adotado após interlocução com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, autoridade central designada para o trâmite dos pedidos nos referidos tratados. Em conduta exemplar, a direção do mencionado órgão observou que referidos atos internacionais admitem essa forma de cooperação a juízo do Estado requerido e em conformidade com o que dispõem os tratados aplicáveis ao caso.

O pedido foi então elaborado e contou, uma vez mais, com o valoroso auxílio dos Senhores Ricardo Andrade Saadi e Isalino Antonio Giacomet Junior, respectivamente Diretor e Coordenador Geral do DRCI. Diante da natureza jurídica de uma comissão parlamentar de inquérito no ordenamento jurídico brasileiro, esses servidores públicos aconselharam a elaboração de nota técnica, à guisa de parecer, a respeito dessa natureza jurídica.

A recomendação foi feita para subsidiar a Autoridade Central brasileira no âmbito dos tratados de cooperação jurídica em matéria penal,

na eventual necessidade de explicar às autoridades centrais estrangeiras as atribuições judiciárias de uma CPI em nosso ordenamento jurídico. Essa circunstância pode ser necessária na medida em que nem todos os países dispõem em seu ordenamento jurídico de CPIs com poderes tão amplos quanto o nosso. A sugestão foi acolhida e resultou na Nota Técnica n° 1.178, de 2015, da Consultoria Legislativa do Senado Federal, de autoria dos consultores Paulo Fernando Mohn e Souza e Victor Marcel Pinheiro. O pedido de compartilhamento à autoridade francesa seguiu, assim, acompanhado dessa nota, devidamente traduzida.

Em 10 de julho de 2015, a Direção do DRCI deu notícia, por meio do Ofício n° 5073/2015/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, de que a França não poderia cumprir o pedido. Para tanto, argumentou que "o procedimento atualmente levado a cabo no âmbito da Comissão não é qualificado como 'penal' pelas autoridades francesas, não atendendo o artigo 3° do Tratado firmado entre Brasil e França. Ademais, entende que apesar da Comissão Parlamentar de Inquérito possuir atribuições próprias de autoridade judicial, a mesma não a substitui, não possuindo poderes para propositura de ação ou julgamento, sendo que o acordo supramencionado entre Brasil e França prevê somente o envio de pedidos por autoridades judiciárias".

Tentou-se também obter a cooperação da Suíça, nos termos do Requerimento nº 121/2015, do Senador Randolfe Rodrigues. Entretanto, a resposta do DRCI, encaminhada em 25/01/2016, foi no sentido de que, segundo as autoridades helvéticas, não foram preenchidos os requisitos exigidos pela lei daquele país.

Inconformado com essa situação e com as infrutíferas tentativas de obter a lista oficial de brasileiros com conta no HSBC-Genebra, este Relator já vinha, desde o segundo semestre de 2015, fazendo gestões junto à

Procuradoria-Geral da República para a obtenção de autorização da França para o compartilhamento dos dados já disponibilizados ao MPF.

Finalmente, em janeiro deste ano, o Ministério da Justiça da França autorizou o compartilhamento, pelo MPF, dos dados relacionados ao caso *SwissLeaks* (Docs. nº 433 e 438).

Infelizmente, apesar nos nossos esforços, não foi possível decifrar os dados, que foram disponibilizados em formato bruto, como será detalhado em item específico deste Relatório.

V – DO PLANO DE TRABALHO

Diante da situação fática e da sua análise jurídica, a CPI aprovou o Plano que Trabalho apresentado por este Relator, tendo como um dos objetivos a investigação quanto à materialidade de crimes contra o sistema financeiro, crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e crimes que tenham resultado financeiro expressivo, como corrupção, tráfico de drogas, de armas, exploração da prostituição, receptação, entre outros.

Além disso, por outro prisma, o Plano de Trabalho incluiu também, como objetivo, o aperfeiçoamento da legislação de regência, para conferir-lhe estrutura e força necessárias para impedir a evasão de divisas, habitualmente perpetrada mediante operações de câmbio feitas às escuras.

Especificamente em relação a este ponto, o Plano de Trabalho propunha a realização de oitivas, para ouvir a opinião de especialistas, tanto no que concerne à repatriação dos valores identificados como ilícitos, como no que tange à possibilidade de aprimoramento da legislação que trata da matéria.

O roteiro estabelecido no Plano de Trabalho previa também a realização de diligências e oitivas com finalidade investigativa, com destaque para a utilização de acordos de cooperação internacional firmados pelo Brasil, para a obtenção da lista completa de brasileiros titulares de ativos financeiros no HSBC-Genebra, no período compreendido pela CPI.

VI – DESENVOLVIMENTO

VI.1 – Visitas

No dia 31 de março de 2015, integrantes da CPI estiveram em audiência com o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, na qual esteve presente, também, o Secretário de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República, Vladimir Aras. Na oportunidade, o Chefe do Ministério Público comprometeu-se a compartilhar com a CPI todos os documentos sobre as contas de brasileiros na filial suíça do banco HSBC, posto que já estavam em curso tratativas com o Ministério Público francês, para a entrega dos dados e informações de posse daquele *Parquet*.

Um pouco depois, em dia 8 de abril de 2015, membros da CPI visitaram o Embaixador da França no Brasil, Denis Pietton. Na oportunidade, solicitaram ao diplomata seus bons ofícios no sentido de auxiliar a tramitação de eventuais pedidos de cooperação junto às autoridades francesas competentes.

VI.2 – Oitivas

A CPI promoveu a oitiva de diversas autoridades administrativas e representantes de pessoas jurídicas relacionadas ao escândalo do *SwissLeaks,* buscando esclarecer os fatos; tomar conhecimento de ilícitos criminais cometidos por correntistas brasileiros do *private banking*

do banco HSBC, em Genebra; apurar possíveis falhas nos procedimentos internos do HSBC *Holding* e investigar eventuais falhas estatais na apuração do caso, consoante de observa a seguir.

VI.2.1 - 3ª Reunião da CPI, em 26 de março de 2015:

A primeira audiência pública foi realizada para ouvir **Fernando Rodrigues** e **Francisco Otávio Archila da Costa**, jornalistas pertencentes ao quadro do Consórcio Internacional de Jornalistas (ICIJ), que igualmente trabalham para o site UOL e o jornal O Globo, respectivamente.

Fernando Rodrigues explicou que o ICIJ é uma organização não governamental sem fins lucrativos ou filiação político-partidária, com sede em Washington. Teria sido criado em 1997 com o objetivo de promover investigações jornalísticas sobre crimes complexos e com ramificações multinacionais. No caso do *SwissLeaks*, a investigação do ICIJ teria se iniciado a partir do compartilhamento das informações por um jornalista do *Le Monde*, depois de ter tido acesso aos dados de 106 mil clientes do HSBC da Suíça, que estavam em poder do governo francês.

O convidado informou que a divulgação em apreço se baseou em um acervo de dados vazados pelas mãos do ex-técnico de informática da agência de *private banking* do banco HSBC em Genebra, na Suíça, contendo mais de US$ 100 bilhões de dólares de clientes de 203 países diferentes. Esclareceu que o Brasil era o quarto país em número de clientes.

Informou, ademais, que os dados vazados se referiam aos anos de 2006 e 2007, embora o acervo abrangesse dados bancários das décadas passadas, e que, após o vazamento, teriam sido entregues ao governo da

França, por meio da então Ministra da Economia, Christine Lagarde, posteriormente Diretora do Fundo Monetário Internacional.

Outrossim, afirmou que o caso ficou conhecido como "a lista de Christine Lagarde", sendo noticiado por diversos veículos entre 2010 e 2011 e motivando requerimentos de acesso aos dados por vários países, como Grécia, Reino Unido, Dinamarca, Bélgica e Argentina. Destacou os efeitos positivos da divulgação da lista: a Bélgica teria recuperado US$ 450 milhões; a Espanha, US$ 298 milhões; a França, US$ 286 milhões; e o Reino Unido, US$ 205 milhões. Tais recursos se refeririam às divisas depositadas no HSBC, além de multas aplicadas à instituição financeira por ter disponibilizado as operações ilegais.

Ainda segundo Fernando Rodrigues, em setembro de 2014, o grupo de jornalistas que trabalhou na apuração dos dados decidiu compartilhar uma amostra com 342 nomes (cerca de 3% do total) com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Informou à CPI que o COAF compartilhou os dados com outros órgãos de controle apenas em fevereiro de 2015 e considerou que o órgão se manteve inerte quanto às providências cabíveis, assim como a Receita Federal do Brasil (RFB). Destacou, ainda, que a RFB permitiu o vazamento dos dados de maneira indiscriminada.

Quanto à escolha dos 342 nomes, o jornalista justificou que assim procedeu por estarem presentes os critérios do interesse público e da relevância jornalística da exposição, a exemplo da divulgação das contas do empresário Jacob Barata, de integrantes da família Queiroz Galvão e da família do Sr. Benjamin Steinbruch, da Srª Therezinha Maluf Chamma, de Peter Sprenger, advogado que trabalha em Liechtenstein e que presta

assessoria a pessoas interessadas em abrir contas e empresas *offshore* em paraísos fiscais.

Por causa desses critérios, o jornalista afirmou que a lista completa não será divulgada pelo ICIJ ou pelos veículos que a ela tenham acesso. Considerou temerário repassar os dados ao Senado e entendeu que a CPI tem condições de obter os dados diretamente do governo francês. Citou, ainda, o art. 5º da Constituição, que protege o sigilo da fonte jornalística.

Destacou que o vazamento permitiu a revelação da forma como operam os paraísos fiscais e os bancos internacionais para facilitar a ocultação de recursos, a evasão de divisas e, possivelmente, outros crimes. Nesse cenário, defendeu uma análise do funcionamento do sistema financeiro internacional, que muitas vezes confere o seu beneplácito a práticas indevidas, a despeito de iniciativas no âmbito do G20 que pretendem tornar mais difícil a atuação de países que atuam em segredo absoluto. Sugeriu que as investigações busquem apurar as perdas do País com as irregularidades, ressaltando a importância de se recuperar recursos evadidos justamente quando o País passa por um momento de ajuste fiscal.

Em resposta às intervenções dos Senadores, Fernando Rodrigues afirmou terem sido encontradas conexões das contas bancárias no HSBC da Suíça com operações como a Lava Jato e outros esquemas investigados pelas autoridades brasileiras. Da operação Lava Jato, foram identificados diversos doleiros, incluindo o Sr. Henri Hoyer, apontado como sucessor de Alberto Youssef, bem como pessoas citadas na operação, notadamente dez integrantes da família Queiroz Galvão. Também teriam sido identificados dois engenheiros ex-diretores da Companhia do Metrô de São Paulo, atualmente investigados pelo Ministério Público por suas relações com o caso Metrô/Alstom.

Em sua oitiva, Francisco Otávio Archila da Costa ressaltou o compromisso de confidencialidade assumido perante o ICIJ de que não haja divulgação indiscriminada da base de dados. Informou que o jornal O Globo mantém uma equipe com mais três profissionais, cujo trabalho permitiu a publicação de uma série de reportagens, a partir da identificação, entre os 8.667 nomes, dos casos de interesse público.

Afirmou que o jornal tem tido o cuidado de ressalvar que não há ilegalidade nem na remessa de dinheiro para o exterior, nem na manutenção de contas em bancos suíços, inclusive numeradas, já que irregularidades ocorreriam apenas quando as contas e os valores não fossem declarados. Observou que a não declaração muitas vezes ocorre quando os valores advêm de alguma atividade criminosa anterior, o que passa a configurar crimes de lavagem e de evasão de divisas.

O jornalista destacou que a série de reportagens do jornal O Globo identificou nomes relacionados ao crime organizado e a casos escandalosos, citando o caso envolvendo o ex-prefeito de Niterói, Jorge Roberto Silveira, que teria entre os seus operadores um cidadão chamado Roberto Mocarzel. Observou que, para além da questão da arrecadação tributária, as investigações podem dar sequência a casos que ficaram inconclusos na Polícia ou no Poder Judiciário.

VI.2.2 - 4ª Reunião da CPI, 1º de abril de 2015:

Nesta audiência pública foram ouvidos **Antônio Gustavo Rodrigues**, Presidente do COAF; **Jorge Rachid**, Secretário da Receita Federal; Anthero de Moraes Meirelles, **Diretor de Fiscalização do Banco Central**; e Beto Vasconcelos, **Secretário Nacional de Justiça.**

Antônio Gustavo Rodrigues iniciou sua exposição explicando que o COAF nasceu de convenção internacional voltada ao combate do tráfico de drogas, especialmente do crime organizado, nos anos 80. A função do COAF se destacaria pela análise da atividade financeira do crime e consistiria em receber, analisar e disseminar as comunicações de operações suspeitas. O convidado esclareceu que o COAF não possui poderes de investigação, não tem acesso a sigilo fiscal, nem fiscaliza o setor financeiro – apenas alguns setores determinados.

Tratando-se das supostas irregularidades na abertura de contas no HSBC da Suíça, o convidado informou que recebeu, no dia 14 de outubro de 2014, a visita de jornalista que ofereceu a lista de correntistas do HSBC da Suíça. A partir desse momento, começou a trabalhar com a identificação dos dados e entender a situação exposta, tendo em vista o não conhecimento da origem e da disseminação da lista. Ressaltou a preocupação do COAF de não ser usado para convalidar ou validar informações. Conforme explicou, a instituição não tem condições de analisar os nomes individualmente e apenas verificar se o correntista tem informação de movimentação financeira perante o órgão.

Afirmou que após a publicação de matéria pelo jornalista Fernando Rodrigues sobre o caso *SwissLeaks*, foi aceito um pedido de reunião com o jornalista supracitado, representado pelo Sr. Bruno, no dia 12 de fevereiro de 2015. Nessa reunião, foram apresentadas estatísticas, as mesmas compartilhadas com todos os outros órgãos de imprensa, indicando que, dos 342 nomes, foram identificados sessenta, dos quais quinze já tinham sido objeto de relatórios do COAF, encaminhados, ao longo do tempo, desde 2005, às autoridades competentes. Enfatizou, todavia, que os relatórios não tinham relação com as operações da Suíça. O trabalho realizado teria sido

enviado a diversos órgãos, tais como Ministério Público, Polícia Federal e alguns Estados.

Questionado pelos parlamentares a respeito do vazamento das informações fiscais, pelas revistas Época e IstoÉ Dinheiro, afirmou que a guarda do documento competia aos três órgãos, sendo que todos instauraram procedimentos administrativos, além de investigação policial, para apurar responsabilidades.

Jorge Rachid, Secretário da Receita Federal, iniciou sua exposição informando a atribuição básica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de administrar os tributos federais, de competência da União, além de atuar no combate à evasão tributária e outros crimes.

Esclareceu que os fatos objeto da presente investigação estão sendo analisados pelas equipes técnicas da Receita Federal. Com a disponibilidade das informações, informou que será realizado diagnóstico com identificação das movimentações financeiras declaradas, se lícitas ou fora do controle de órgãos públicos. Será verificado se os meios utilizados para transferência para o exterior foram lícitos ou não. Ressaltou que a Receita Federal busca a autenticidade e a observância do devido processo legal, para a manutenção da validade das provas para encaminhamento em eventuais procedimentos.

Assinalou, ademais, que a Receita Federal teve atuação célere e tempestiva, assim que a notícia ganhou destaque nacional, no dia 8 de fevereiro de 2015. A partir do relatório inicial, a Receita Federal teria tomado duas linhas de atuação: da área internacional, para buscar cooperação internacional, identificando os atores que possuem as informações, e outra,

na linha de investigação da pesquisa, na coleta de dados com as informações já disponíveis.

O expositor informou que há uma missão da Receita Federal junto à administração tributária francesa para a coleta formal, para que haja validade jurídica do acesso a essas informações e da sua integralidade e autenticidade, ainda sem data para conclusão. Esclareceu que a instituição trabalha com dados fornecidos pelos contribuintes, além do importante intercâmbio de informações, hoje contabilizada em 80 fontes. Comparada à legislação internacional, informou que o Brasil está aquém no que se refere ao acesso à movimentação financeira, ainda restritiva.

Em resposta às intervenções dos Senadores, Jorge Rachid afirmou ser possível realizar a estatística de quantos contribuintes, pessoas físicas, declararam ter conta bancária e empresa no exterior, pois as informações são disponibilizadas no ato de Declaração anual do Imposto de Renda. Contudo, não haveria possibilidade de acesso às informações de outros países, por esse motivo existiriam os acordos de troca de informações.

Questionado sobre o tema "paraísos fiscais", o convidado informou que, para efeitos de imposto de renda, existem duas situações: uma dos países que não fornecem informações e outra com países que têm tributação inferior a um determinado patamar. Haveria uma lista com 34 ou 35 países ou regiões em regime de tributação favorecida. Foi perguntado ao convidado sobre a possibilidade de acesso às informações entre 2007 e 2010. Ele esclareceu que em 2010 não tinha conhecimento de brasileiros na lista. A informação veio apenas em fevereiro de 2015. Não teria havido iniciativa para pedir a investigação posteriormente, porque seriam necessários elementos suficientes para identificação dos correntistas.

Questionado pelos parlamentares a respeito do vazamento das informações fiscais, pelas revistas Época e IstoÉ Dinheiro, afirmou que foi encaminhado pedido de apuração junto à Polícia Federal e abertura de procedimento administrativo, a cargo da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda.

Anthero de Moraes Meirelles, Diretor de Fiscalização do Banco Central, assim como os antecessores, apresentou a missão da instituição que representa: executar e zelar pela política monetária, além de zelar pela estabilidade financeira do País. Para tanto, afirmou que o BACEN realiza a supervisão, a regulação e a autorização de cerca de duas mil instituições financeiras, de conglomerados bancários de grande porte a pequenas entidades de crédito, como cooperativas e outras entidades menores. Com o auxílio de slides, apresentou os números do mercado nacional.

Ressaltou os focos da supervisão do BACEN: o macroprudencial, que avalia o sistema financeiro como um todo; e o foco microprudencial, que analisa se cada entidade tem capital, as provisões necessárias, e verifica gestão de liquidez e conduta, incluindo a observância das regras de prevenção à lavagem de dinheiro. Assim, o Banco Central verificaria se as instituições sob sua regulação estão aderentes ao que estabelece a legislação, se há controle que permita que elas prestem ao COAF as informações para um trabalho de inteligência do sistema como um todo e como devem proceder ao registro, controle e guarda da documentação.

Informou que o órgão busca criar inteligência para, cruzando essas bases de dados com outras a que tem acesso, seja por convênio com a Receita Federal, seja com outros órgãos reguladores ou cadastros públicos, procurar identificar eventuais desvios, relacionados a processos de lavagem de dinheiro e detecção de eventuais fraudes financeiras.

O convidado explicou que o Banco Central participa do colegiado do COAF, integrando o sistema. Relatou medidas para aperfeiçoamento dos mecanismos dos sistemas de controle e de supervisão. Quanto ao caso objeto da CPI, informou que foi recebida lista com 342 nomes e que está sendo realizado um trabalho, a partir da base de dados, para identificação das movimentações financeiras e de como as instituições supervisionadas pelo Banco Central se comportaram em caso de detecção de operações atípicas, ocorridas no Brasil.

Questionado pelos parlamentares, sustentou que o Banco Central não tem a informação de abertura de contas no exterior, apenas das operações de câmbio, e as pessoas podem ter haveres no exterior por possuírem negócios em outros países ou por remessas, que deverão ser realizadas em entidades reguladas. Se os saldos forem formados legalmente, informou que é necessário registro com inscrição autorizada pelo Banco Central. Em caso de ilegalidade, destacou que o Banco Central faz denúncia ao Ministério Público e havendo má governança por parte da instituição financeira, atuaria como regulador e supervisor. Destacou que as pessoas têm que fazer reportes ao Banco Central, para que sejam realizadas estatísticas, tanto para a dívida externa brasileira, quanto para elaboração de balanço de pagamento e projeção de fluxos potenciais de entradas e saídas de recursos no País.

O Sr. Beto Vasconcelos, Secretário Nacional de Justiça, esclareceu que a Secretaria Nacional de Justiça trata do combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, da cooperação jurídica internacional e da recuperação de ativos. É a ela vinculado o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a autoridade central na

cooperação jurídica internacional, atuando como um ponto focal no fluxo da cooperação, tanto de forma ativa, quanto passiva.

Tratando-se da apuração das supostas irregularidades na abertura de contas no HSBC da Suíça, a autoridade informou que, a partir das reuniões citadas, determinou a abertura de inquérito policial junto ao Departamento de Polícia Federal, o que foi feito no dia 4 de março. Assim, o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal iniciaram o pedido formal de cooperação jurídica internacional, que se concretizou em 23 de março, sendo imediatamente encaminhado para as autoridades francesas. Ressaltou que a Receita Federal é responsável pela cooperação tributária e esses órgãos pela cooperação penal.

Concluindo, firmou a garantia do fluxo da cooperação jurídica internacional como o papel da Secretaria Nacional de Justiça no caso em tela e que seria importante evitar o comprometimento das provas obtidas e preservar os nomes dos correntistas para evitar julgamentos antecipados.

Questionado pelos Senadores, informou que os dados a serem fornecidos pelas autoridades francesas virão processados, mas ainda não teria ciência de como será realizada a transferência e, assim, não pôde precisar um prazo para o fim da análise.

VI.2.3 - 5ª Reunião da CPI, 9 de abril de 2015:

A 5ª Reunião da CPI do HSBC teve como convidado o Senhor **Everardo Maciel**, ex-Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB).

O convidado ressaltou, em um primeiro momento, ser lícito a qualquer brasileiro possuir contas no exterior, desde que não cometam as seguintes condutas: ter depósito não declarado ao Fisco, enquadrando-se nas

hipóteses de sonegação fiscal, omissão de receitas ou crimes contra a ordem tributária; ter depósito, ainda que declarado ao Fisco, que não tenha sido feito via sistema financeiro, configurando-se como evasão de divisas; ter depósito de recursos originados em atividades criminosas, tais como narcotráfico ou corrupção.

Ofereceu informações acerca do instituto da decadência do crédito tributário. Observou que esse instituto jurídico, em matéria tributária, seria definido como tempo dado ao Fisco para realizar um lançamento tributário, sendo de cinco anos, com início de contagem a depender da natureza do lançamento. Informa que justamente na contagem do prazo se encontra uma discussão jurisprudencial. Para a maioria, o prazo de cinco anos seria absoluto para a decadência do crédito, aplicando-se o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN); porém, haveria o entendimento minoritário, compartilhado pelo próprio convidado, de que o art. 173 deve ser conjugado com o disposto no §4º do art. 150, ambos do CTN, passando o prazo decadencial a correr não da data do fato gerador, mas sim do conhecimento da existência comprovada de dolo, fraude ou simulação.

Destacou que, como o Fisco homologa os lançamentos feitos pelos próprios contribuintes, se o contribuinte não declara ter os valores em contas na Suíça, não haveria como homologar tacitamente algo desconhecido. Se a Fazenda assim o fizesse, ela correria o risco de ser usada para legitimar recursos ilegítimos. Portanto, a Secretaria da Receita poderia e deveria estabelecer procedimentos de fiscalização no caso de indícios de sonegação fiscal nas contas denunciadas no caso HSBC Suíça, apesar de os dados serem referentes a 2007.

Questionado pelos Senadores, informou que, para que não haja contaminação e consequente inutilização das provas a serem utilizadas em processos de fiscalização, as autoridades brasileiras devem fazer uso do tratado de prevenção de bitributação e cooperação entre autoridades fiscais, firmado junto à França.

Asseverou que o Brasil é signatário de tratados dessa natureza com um grande número de países, porém, nações importantes como Suíça, Alemanha, Estados Unidos e Inglaterra não estabeleceram tal tipo de acordo, por motivos diversos. A Suíça, por exemplo, não possui esse tipo de tratado de cooperação com nenhum outro Estado, possibilitando, assim, que as instituições financeiras em seu território preservem o sigilo bancário dos clientes. Informou que em julho de 2013, o G20 firmou acordo para delegar competência à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para elaborar estudos tratando de tributação internacional, revelando que casos como o do HSBC são um problema internacional e não apenas brasileiro.

Esclareceu que empresas de caráter multinacional podem ser "offshore" e ter finalidade legítima, no entanto, isso não exclui a possibilidade de serem utilizadas para atividades ilícitas. Ademais, destacou que Brasil, desde 1995, passou a tributar a renda das empresas em regime chamado de bases universais ou bases mundiais. Até então o Brasil tributava em bases territoriais, quer dizer, uma empresa brasileira, tendo coligadas no exterior, era tributada tão somente pelos resultados auferidos no País. Informou que o Brasil, desde 1996, tributa os resultados *onshore* e os resultados *offshore*, deduzindo aquilo que foi pago no exterior.

Sobre os paraísos fiscais, destacou que podem ser de dois tipos: países ou dependências de países que tributem a renda de pessoas jurídicas

com alíquota menor ou inferior a 20%; ou países que mantêm segredo ou não fornecem informações sobre a composição societária das empresas. Informou que o Brasil estabelece restrições a negócios praticados em paraísos fiscais. Assim, remessas para o exterior com retenção na fonte possuiriam retenção modal de 15%, porém, remessas para paraísos fiscais possuiriam retenção agravada para 25%. Informa, outrossim, que há muita discussão internacional sobre paraísos fiscais, pois o tema sofre grande resistência de Estados Unidos e Reino Unido, pois estes são os maiores usuários e beneficiários dos paraísos fiscais, inclusive sendo boa parte deles dependências daqueles países anglo-saxões.

Lançou considerações sobre o planejamento tributário ou elisão fiscal que consistiria na realização de ato ou negócio jurídico com a finalidade exclusiva de evitar, postergar ou reduzir o pagamento de tributos. Informou que atualmente a prática seria restringida pelo parágrafo único do art. 116 do CTN, mas, por ainda não ter recebido lei ordinária para sua regulamentação, permaneceria uma zona cinzenta entre atos legais ou que possam ser considerados ilícitos.

Destacou que a extinta Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) para além do efeito de arrecadação, possuía os efeitos de fiscalizar as transações do sistema financeiro, bem como inibir a sonegação fiscal. Porém, no caso do HSBC Suíça, a CPMF não teria esses efeitos, pois, muito provavelmente, as transações foram realizadas à margem do sistema financeiro.

Por fim, apresentou algumas sugestões à CPI para melhorias legislativas ou de fiscalização: alterar o texto do art. 150 do CTN, esclarecendo a polêmica em torno da decadência ante a situação de

simulação, fraude ou dolo; promover reunião com o Embaixador da Suíça para que ele decline sobre o interesse ou suas limitações para celebrar um acordo de prevenção da bitributação; questionar a Chancelaria brasileira sobre os esforços que o País tem feito na direção de construir mecanismos que facilitem a investigação do caso HSBC Suíça; repensar procedimentos para agilizar a tramitação, no Congresso Nacional, dos acordos e tratados internacionais a serem homologados; agravar a alíquota das remessas para paraísos fiscais, com vistas a inibir a elisão fiscal; editar lei ordinária que defina os procedimentos previstos na parte final do parágrafo único do art. 116 do CTN, para evidenciar o planejamento tributário abusivo ou elisão fiscal ilícita; instituir tributo sobre movimentações financeiras, nos moldes da CPMF, como forma de inibir a sonegação fiscal em economias digitais da atualidade.

VI.2.4 - 7ª Reunião da CPI, 30 de abril de 2015:

Na 7ª Reunião da CPI, foram ouvidos **Wilson Rodrigues de Souza Filho**, Delegado de Polícia Federal, e o Professor de Direito Financeiro e Tributário titular da USP, Dr. **Heleno Taveira Torres**.

Wilson Rodrigues de Souza Filho informou que está lotado na Divisão de Repressão a Crimes Financeiros, encarregada de realizar a coordenação técnica e investigações de grande vulto na área de crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Dinheiro, e onde hoje corre o inquérito do caso *SwissLeaks*.

Esclareceu que em 08 de fevereiro de 2015, o Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos publicou notícia sobre contas secretas no HSBC Suíça, entre as quais haveria contas tituladas por pessoas ligadas a atividades criminosas e suspeitas de envolvimento em outros casos

de corrupção e atividades delituosas. Informou que, com base nessas informações, a Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial nº 1, de 2015, que hoje tramita na Dicor - Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, para obter informações e viabilizar a adoção das medidas cabíveis, no âmbito da Polícia Judiciária, observando os procedimentos de cooperação jurídica internacional.

Esclareceu o especial cuidado da Polícia Federal de não expor as pessoas da lista a não ser que se seja provado que cometeram crimes. Disse que não é crime manter contas no exterior, mas é crime não as declarar. Ademais, afirmou que o principal crime relacionado possível seria o de evasão de divisas, em especial na parte que tipifica "manter depósitos não declarados à repartição federal competente". A consumação de tal crime ocorre quando, após o prazo legal para declaração à Receita Federal e ao Banco Central, o agente não o faz.

O expositor observou que, caso a remessa tenha sido realizada com fim de ocultar recursos oriundos de atividades criminosas, pode ser o caso de investigação de lavagem de dinheiro, investigação esta que exige acesso às informações existentes na França e na Suíça. Esclareceu, todavia, que não foi feito o pedido diretamente à Suíça, uma vez que naquele país evasão de divisas é crime fiscal, o que não permitiria compartilhamento de informações, caso não seja comprovada fraude.

Sustentou que, uma vez que informações cheguem ao Brasil, serão tratadas e cruzadas, e, se constatado que não houve declaração aos órgãos competentes, serão instaurados inquéritos no domicílio fiscal de cada autor.

Questionado apelos Senadores, Wilson Rodrigues de Souza Filho esclareceu que a Polícia Federal agiu assim que teve conhecimento dos fatos, de acordo com os ditames normativos vigentes. Esclareceu que a investigação formal de pessoas alegadamente envolvidas só é possível após serem obtidas provas oficiais, o que impede que a Polícia abra tais inquéritos com base apenas em denúncia jornalística. Em relação às notificações enviadas pelo COAF, feitas por meio de RIFs (Relatórios de Inteligência Fiscal) informou que tal mecanismo não é por si só notícia-crime. Asseverou que informações desta natureza estavam em processo de análise e contextualização com outras informações, não tendo sido juntadas ao inquérito inicialmente.

Em sua exposição, Heleno Taveira Torres destacou que CPI pode ir além do exame de recursos de origem ilícita no exterior, pensando também em solução para aqueles que mantêm ativos de origem lícita fora do país, mas, em situação irregular, pois não declarados ao Fisco brasileiro ou ao Banco Central. O convidado acredita que os números indicam algo em torno de US$500 bilhões de recursos de brasileiros no exterior, de origem lícita e ilícita.

Sugeriu o exame pelo Senado da regularização de ativos no exterior, bem como a revisão de regulamentos em vigor relacionados à aplicação de não residentes em bolsa de valores no Brasil. Cita como exemplo a alíquota zero para investimentos em bolsa de valores para não residentes, sendo que muitos seriam fundos de investimento de brasileiros que estariam no exterior.

Demonstrou o expositor que em outros países o tratamento não tem sido diferente. Cita o caso dos EUA onde, em 2008, veio a público que o Banco UBS enviava executivos àquele país para captar contas e recursos

de cidadãos americanos. Naquela época, o Governo Obama lançou o programa denominado *Voluntary Disclosure*, para regularizar situação destes contribuintes, sem que envolvesse necessidade de repatriamento de divisas. Tal programa foi preparação do ordenamento jurídico norte-americano para o FATCA, *Foreign Account Tax Compliance Act*. Igualmente destacou que a norma utilizada para o controle de contas e ativos de americanos no exterior previa sanção de 30% retidos na fonte sobre qualquer circulação de ativo que transitasse sobre instituições financeiras não cooperantes dos países signatários dos acordos FATCA.

Prosseguiu asseverando que muitos brasileiros possuem recursos no exterior, mas raramente possuem meios para regularizá-los e que essa situação traria um enorme prejuízo à economia brasileira, ao Fisco e à arrecadação. No tocante aos ativos de origem ilícita, Heleno Torres elogiou o PLS nº 126/2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, mas destacou que o tratamento para os ativos lícitos poderia ser diferente.

Deixou com o Presidente da CPI uma lista de 39 países que tiveram programas de repatriamento e regularização fiscal de ativos e apontou a preferência pelos programas que não exigem a repatriação. O expositor defendeu modelo aplicado nos EUA e Reino Unido, Canadá e Itália, onde as alíquotas normais dos tributos são aplicadas, com atualização de juros, com desconto apenas na multa, de modo que há substituição da sanção penal pela patrimonial.

Outro esclarecimento prestado pelo convidado foi o relativo à diferença entre ilícitos cambiais e ilícitos tributários. O primeiro é um crime continuado, sendo crime formal e permanente. Já a sonegação fiscal é crime tributário, caracterizado pela omissão de informação ou declaração falsa. Citou Súmula vinculante do STF, de 2009, que estabeleceu que não se

tipifica crime material contra a ordem tributária – hipótese aqui abordada – antes do lançamento definitivo do crédito. Assim, destaca que se não há lançamento, não poderia haver a tipificação do crime de sonegação fiscal, tendo em vista o teor da súmula vinculante.

O palestrante esclareceu que a manutenção do sistema como está hoje – que pune sujeitos identificados com contas no exterior sem declaração – teria repercussão penal, mas não tributária, o que causaria espécie. Tal fato seria mais um motivo para se regularizar os ativos lícitos no exterior.

O expositor asseverou que a etapa mais evoluída no combate ao uso indevido de contas de ativos no exterior, não declarados, de origem lícita ou ilícita, seria o *Global Forum*, da OCDE, com 126 países envolvidos. Esclareceu que a Suíça não faz parte desse grupo, em função do resultado do plebiscito realizado em 1984, em que se estabeleceu o sigilo bancário.

Destacou a existência de duas convenções multilaterais de trocas de informações, o FATCA, dos Estados Unidos, e o BEPS, da OCDE. Igualmente, informou que tramitavam no Congresso Nacional as mensagens da Presidência da República nº 270, de 2014, e nº 36, de 2015, que tratam dos programas multilaterais, da OCDE e FATCA. Asseverou que a vigência dos acordos permitirá ao Brasil o acesso a todas as contas disponíveis, de cidadãos brasileiros, dos 126 países que compõem esse *Global Forum* da OCDE, e, nos Estados Unidos, com relação ao programa do FATCA americano, *o Foreign Account Tax Compliance Act*. Sobre a tramitação do FATCA, informou que hoje temos um TIEA (*Tax Information Exchange Agreements*) firmado com os Estados Unidos, que será substituído pelo FATCA.

Argumentou que os fatos acima seriam demonstrativos de que o Brasil está atualizado com as regras universais para as trocas de informações tributárias. Entretanto, para efetivação desses mecanismos, destacou a necessidade de aprimoramentos, como: a) criação na Receita Federal de departamento de troca de informações; b) simplificação das declarações na relação entre Banco Central e Receita Federal; c) atualização do Código Tributário Nacional, à luz das convenções internacionais em vigor.

Questionado pelos Senadores acerca de suas sugestões de medidas para combate à sonegação, destacou os seguintes pontos: 1) PLS nº 126, por contribuir na atualização do delito de evasão de divisas e aprimorar tipicidade para um modelo mais atual, sugerindo que incorpore tratamento diferenciado à origem dos recursos; 2) decisão do Congresso de realizar a regularização de ativos lícitos no exterior, que permitiria uma arrecadação alta de recursos; 3) necessidade de organização, pela Receita Federal, de um corpo de servidores e de tecnologia específicos para dar suporte rápido e eficiente às informações que o Brasil terá acesso com os tratados internacionais citados anteriormente, o que contribuirá para a celeridade da identificação e regularização dos contribuintes.

VI.2.5 - 8ª Reunião da CPI, 05 de maio de 2015:

A 8ª Reunião da CPI do HSBC ouviu **André Guilherme Brandão**, Presidente do HSBC Brasil.

O convidado iniciou sua exposição explicando que o HSBC Brasil é controlado pelo HSBC Holding, mas regido pelas leis brasileiras, e teria entrado no mercado brasileiro em 1997, por meio da aquisição de ativos do Banco Bamerindus.

De início, destacou que o HSBC Brasil não tem acesso às informações da base de clientes e operações do *Private Bank* da Suíça, nem de nenhum outro país. Segundo informou, por determinação da legislação que rege a atividade bancária suíça, informações sobre identidade dos clientes e detalhes de suas transações não podem ser compartilhados com instituições de outros países, ainda que pertençam ao mesmo grupo econômico.

Sobre o *SwissLeaks*, o convidado afirmou ser um caso antigo, ocorrido entre os anos de 2006 e 2007, tratando-se de ação criminosa de ex-funcionário da área de tecnologia, que furtou dados do sistema do *Private Bank* do HSBC na Suíça. Alertou que há dúvidas sobre a preservação da integridade dos dados e mesmo se os dados originais estavam completos ou corretos. Como exemplo de possível inconsistência, citou que o *Private Bank* da Suíça nunca teve cem mil contas, como mencionado publicamente.

Afirmou que, desde 2008, foram implementadas ações para a redução de riscos que transformaram o HSBC *Private Bank* da Suíça e o Grupo HSBC como um todo. Sustentou que foram realizados grandes investimentos, tendo como prioridade a prevenção ao crime financeiro e a transparência fiscal. Como resultado desses esforços, indicou o reconhecimento dado pelo Presidente da FINMA , autoridade reguladora da Suíça, em 31 de março de 2015 .

Prosseguindo, informou que, no Brasil, em 2012, foram empreendidos esforços para implementação dos mesmos padrões de prevenção e combate ao crime financeiro que vêm sendo adotados no mundo pela organização. Destacou diversas medidas, dentre as quais: contas dormentes, consideradas de alto risco, foram fechadas; a implantação de um sistema de monitoramento em tempo real de dezenas de agências nas

localidades consideradas de maior risco a crime financeiro; e investimentos em pessoas e na capacitação relacionada a condutas de risco, destacando que possuem no Brasil, atualmente, 400 colaboradores que trabalham na área de prevenção ao crime financeiro.

Indagado pelos Senadores, André Guilherme Brandão esclareceu que, embora nunca tenha trabalhado no HSBC Holding, já atuou em outras unidades fora do País. Sua carreira no HSBC teria se iniciado em 1999 e teve a área de investimentos como principal campo de atuação. Informou que nos anos de 2007 e 2008 já era um executivo do conselho de administração do HSBC no Brasil, mas não teve conhecimento de fatos relacionados ao *SwissLeaks*. Esclareceu que não houve divulgação interna sobre o episódio.

Reafirmou que o HSBC no Brasil não tem acesso às informações de clientes do *Private Bank* da Suíça. Assim sendo, não poderia confirmar ou negar dados divulgados pelo grupo de jornalistas que atuaram no caso, sendo que o mesmo se aplica às pessoas que o antecederam à frente do HSBC no Brasil.

Quanto à existência de uma representação do HSBC *Private Bank* da Suíça em nosso país, esclareceu que houve um escritório de representação entre 2002 e 2007, legalmente aprovado pelo Banco Central, sendo sua função primária a prospecção de clientes. Informou que a partir de 2007, o HSBC Brasil teria se tornado o escritório que representa o HSBC Suíça aqui no Brasil. Em ambos os casos, a atuação se limitaria a se realizar a indicação de um cliente do Brasil para o HSBC *Private Bank* da Suíça. Afirmou que, a partir de então, um gerente de relacionamento do próprio HSBC Suíça entrava em contato com o cliente do HSBC no Brasil e dava prosseguimento ao processo. Em função do sigilo bancário, afirmou não ser

do conhecimento do HSBC no Brasil se, ao final, ocorria ou não a abertura de contas na Suíça.

Sobre procedimentos judiciais e aplicação de penalidades ao HSBC em outros países, comentou ter conhecimento de um processo movido pela república francesa, não tendo detalhes do processo. Outro assunto público refere-se a um processo de investigação que se iniciou no Senado norte-americano, no qual o HSBC dos Estados Unidos foi questionado por práticas de prevenção de lavagem de dinheiro, bem como por falhas de controle relacionadas a operações cambiais. No processo, o HSBC colaborou com a Justiça americana, acordando-se em 2012 um ajuste de conduta e o pagamento de uma multa, aceita pelo HSBC, no valor de US$ 1,9 bilhão.

Quanto ao programa de *compliance* do banco, informou que o Sr. Stuart Levey é responsável pela gestão de controles de prevenção e de lavagem de dinheiro. Ele foi contratado pelo HSBC Holding em razão de sua experiência no governo americano. Responde diretamente ao presidente mundial do conselho do HSBC, Stuart Gulliver. Destacou que a prevenção de lavagem de dinheiro é um processo contínuo e complexo, indicou dois pontos principais no processo implementado no Brasil: redução do risco iminente e o aprimoramento dos procedimentos para se conhecer melhor os clientes. Afirmou que também foram desenvolvidos procedimentos para classificação quanto ao nível de risco de cada conta e caso haja algum alerta, após o devido processamento, o caso é reportado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Indagado sobre outras pessoas que atuaram no banco, respondeu que o Sr. Gabriel Porzecanski Haber, tendo sido responsável pelo HSBC Private Bank no Brasil por três anos, retornou recentemente, em 2015, para o HSBC *Private Bank* de Miami. Acrescentou que seu retorno não teve

vinculação com o *SwissLeaks*. O Sr. Juan Parma seria responsável pela área de varejo do HSBC no Brasil; e o Sr. Paulo Renato Steiner o *ombudsman* do HSBC no Brasil.

Indagado a respeito de operações específicas do banco, apresentou informações sobre o *Global Private Banking* e o *Global Transfer*. Em relação às operações realizadas pelo *Global Private Banking*, esclareceu que as transações de ordens financeiras são circunscritas ao país onde o cliente possui conta corrente. André Brandão destacou que não há relação desse processo com contas bancárias e empresas abertas em paraísos fiscais, com o intuito de pagar-se menos impostos do que no país de origem dos seus proprietários (*offshore*), pois tratar-se-ia de transferências entre contas simples, de uma mesma pessoa.

Por fim, questionado sobre informações de que o HSBC estaria deixando o Brasil ou negociando seus ativos, explicou tratar-se de rumores, baseados em declaração do presidente mundial do HSBC de que há países, entre eles o Brasil, que não tiveram resultados positivos recentemente e que estão sendo avaliados, ou seja, analisando-se o que pode ser feito para reverter esses resultados. Segundo informou, não há vinculação alguma dessa declaração com o episódio do *SwissLeaks*.

VI.2.6 - 12ª Reunião da CPI, 25 de agosto de 2015:

A 12ª Reunião da CPI do HSBC ouviu **Hervé Falciani,** ex-funcionário do Banco HSBC de Genebra, e delator do *SwissLeaks*, por meio de videoconferência.

O convidado iniciou sua exposição afirmando que referido escândalo decorreu em grande parte devido à falta de controle e fiscalização

da atuação dos bancos *offshore*, dado que não existe na Suíça um registro central de todas as contas abertas nos estabelecimentos bancários. Sendo assim, diante de um controle fragilizado, as trocas administrativas ou judiciárias ficariam prejudicadas, dificultando o intercâmbio dentro da própria Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

No que diz respeito a sua afirmação, oferecida na imprensa, de que o Brasil seria o maior cliente de bancos opacos no mundo, esclareceu que as análises realizadas pelas autoridades francesas levaram a essa conclusão. Segundo ele, nas redes de intermediações, a atuação mais proeminente do Brasil seria com os laranjas, notadamente advogados de negócios e gestores de fundos intermediários.

Sobre o percentual de contas do HSBC suíço que estão relacionadas com algum tipo de crime, disse que a origem de sua abordagem no processo reside justamente no fato de a Suíça não ter condições de identificar quais são as contas e os fundos que possuem valores de origem delituosa. Para ilustrar essa conclusão, informou que quando o HSBC foi confrontado com a situação, afastou-se de todos os clientes que poderiam estar relacionados com alguma atividade criminosa, justamente por ser impossível garantir a origem dos valores.

Relatou que, ao trabalhar com diversas instruções, foi possível esclarecer um pouco como o crime organizado transita valores por bancos opacos, o que permitiu a adoção, por parte de diferentes países, de procedimentos de combate a esse tipo de transação. Segundo ele, muitos outros bancos, além do HSBC, realizam essa prática. A iniciativa seria do próprio banco, que vai atrás dos clientes que buscam sigilo e impunidade.

A respeito de sua declaração de que o *SwissLeaks* ainda não revelou todos os segredos do HSBC, disse que ainda falta analisar a dimensão industrial da organização, que permite práticas como a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro. Em sua opinião, esses mecanismos podem ser revelados e combatidos por equipes internas de administrações tributárias, a partir de informações provenientes do banco.

Quanto à indagação de que poucos políticos combatem os paraísos fiscais devido ao fato de o financiamento dos partidos políticos ter relação direta com o dinheiro escondido, comentou que qualquer ação forte contra a evasão fiscal só pode ser decidida em nível político. Ratificou ainda que a quebra do silêncio, como no caso do *SwissLeaks*, ajuda a no combate ao sistema criminoso. O convidado também destacou que os avanços no sentido da prevenção do uso criminoso de contas secretas passam necessariamente pela vontade política de instalar um departamento de inteligência econômica. Conforme informou, esse tipo de departamento, que já existe em países como França e Espanha, desenvolve técnicas de resistência e luta contra a evasão fiscal.

Revelou que sua intenção ao obter os dados era divulgar os mecanismos que ainda não são conhecidos de maneira detalhada e revelar informações que poderiam provar a natureza das atividades realizadas. Disse que os dados foram retirados dele ao término de um processo exterior à Suíça, mas que, sem sua colaboração com diversos agentes, não teria sido possível colocar nas mãos das diversas administrações as informações às quais têm acesso atualmente.

VI.2.7 - 14ª Reunião da CPI, 03 de novembro de 2015:

A 14ª Reunião da CPI do HSBC ouviu **Igor Nery Figueiredo**, Procurador da República; **Tomás de Almeida Vianna**, Delegado de Polícia Federal; **Áderson Vieira Leite**, Delegado de Polícia Federal, Chefe da Divisão de Repressão a Crimes Financeiros e à Lavagem de Dinheiro; e **Ricardo Andrade Saadi**, Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

Igor Nery Figueiredo informou que existem no Distrito Federal duas investigações sobre o caso do HSBC, uma do Ministério Público Federal e outra da Polícia Federal. O procedimento pelo qual ele foi responsável até o mês de setembro de 2015 foi assumido pelo Procurador de Justiça Douglas Kirchner.

Esclareceu que a investigação do Ministério Público Federal se iniciou com o encaminhamento feito pelo gabinete do Procurador-Geral da República de cópia do pedido de cooperação internacional. Foi instaurado um procedimento investigatório criminal para averiguar possíveis crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e outros decorrentes dos dados obtidos do Governo francês.

Aduziu que os dados obtidos na França foram diretamente para o inquérito da Polícia Federal e a primeira tarefa foi desenvolver um tratamento a estes dados. Ademais, o procurador da república explicou que ainda não há indícios de autoria e materialidade ou mesmo denúncia formulada, pois ainda estão na fase de análise dos dados.

Tomás de Almeida Vianna apresentou um panorama do caso que originou as investigações da CPI, Ministério Público Federal e Polícia

Federal. Após, explicou que o banco de dados do *SwissLeaks* veio em estado bruto, com volume imenso e linguagem pouco amigável, dificultando a extração e exploração dos dados. Inicialmente, a perícia da polícia federal teria aferido a integridade física dos HDs e a própria integridade do conteúdo. Em meados de julho de 2015, iniciou-se o tratamento à base de dados com migração para uma plataforma mais amigável e de simples manuseio.

Afirmou que a estimativa para conclusão do trabalho seria o mês de novembro de 2015 e a próxima tarefa da Polícia Federal seria separar as informações relevantes para a investigação criminal e individualizar as informações. Sobre as formalidades do inquérito policial, o Delegado explicou que estaria submetido a dois tipos de sigilo: o segredo de Justiça, decretado nos autos; e o sigilo relacionado com o princípio da especialidade, previsto no Tratado. Assim, os elementos de prova disponibilizados pelas autoridades francesas só poderiam servir àquele inquérito para o qual foi disponibilizado.

Ao convidado também foi perguntado sobre uma possível investigação sobre a atuação delituosa do banco no caso. O Delegado respondeu que essa linha de investigação é uma possibilidade, pois ainda não foi descartada e se houvesse elemento indiciário que indicasse responsabilidade de funcionário do banco, a investigação recairia sobre o fato. Afirmou que o foco da investigação à época da audiência seria a finalização do tratamento do banco de dados. Explicou que trabalham com a hipótese de crime de evasão de divisas, a partir dos fatos noticiados pela imprensa brasileira, mas outras atividades ilícitas poderiam ser averiguadas no inquérito, por exemplo o crime de lavagem de dinheiro. Quanto à investigação do crime de sonegação fiscal, explicou que existem as

limitações de competência com a Receita Federal, por tratar-se de constituição de crédito tributário possivelmente prescrito.

O Sr. Áderson Vieira Leite, também Delegado de Polícia Federal, Chefe da Divisão de Repressão a Crimes Financeiros e à Lavagem de Dinheiro, em sua exposição, ressaltou todos os esforços da Polícia Federal brasileira para a célere resolução do caso. Após o trabalho de migração das informações para uma base de dados amigável e, posteriormente, investigação individualizada das pessoas envolvidas, haveria a definição de uma estratégia conjunta com o Ministério Público para que o inquérito chegasse à sua conclusão em curto prazo.

A participação dos convidados foi finalizada com a colaboração do Sr. Ricardo Andrade Saadi, Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). O Diretor esclareceu que o DRCI tem a função de autoridade central brasileira para a cooperação jurídica internacional. Assim, quando uma autoridade brasileira quer essa cooperação de outro país, baseada em acordos bilateral ou multilateral assinados pelo Brasil, o pedido deve necessariamente ser encaminhado à autoridade central nacional, que remete à autoridade central de outro país.

No caso da investigação das contas do HSBC, por solicitação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, o DRCI haveria enviado o pedido de cooperação ao Ministério da Justiça francês. Na França, haveria a exigência de que o pedido de cooperação seja assinado por autoridades judiciárias, desta forma, a Polícia Federal não poderia pedir individualmente.

Afirmou que o pedido foi enviado à França no mês de março de 2015, com resposta obtida em julho do mesmo ano. O Diretor do órgão teria ido pessoalmente a Paris buscar o material, que foi entregue lacrado e

criptografado. A senha teria sido disponibilizada pela autoridade francesa apenas após a entrega à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.

VI.3 – Documentos e informações recebidos pela CPI

No curso dos trabalhos realizados por esta CPI foram requeridas informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), à Receita Federal do Brasil (RFB), ao Banco Central do Brasil (BACEN) e ao Ministério da Justiça (MJ), bem como às pessoas cujos nomes constaram da lista divulgada pelo Jornalista Fernando Rodrigues, dentre outros.

As respostas a esses requerimentos foram encaminhadas na medida em que os trabalhos avançaram e passaram a compor um extenso acervo, com aproximadamente 376 documentos. No presente relatório, no entanto, detalharemos somente os documentos que contenham informações relevantes para os trabalhos desta Comissão.

Docs. 001 e 002

Os documentos nº 001 e 002 encaminhados a esta CPI atenderam aos Requerimentos de Informação nº 012/2015 e 009/2015, dirigidos ao COAF e ao Departamento de Polícia Federal (DPF), respectivamente, e tiveram por objetivo apurar as providências que esses órgãos adotaram em relação a 129 pessoas, cujos nomes seguiram anexos ao requerimento.

Em sua resposta, o COAF inicialmente fez um breve resumo de suas funções.

Informou, em síntese, que não investiga, pois não tem poderes legais para tanto. Não obstante, disciplina e aplica penas administrativas,

bem como recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, encaminhando os "relatórios de inteligência financeira – RIF" às autoridades competentes, quando haja indícios de ilícitos. Destacou que as movimentações financeiras que importem depósitos ou retiradas superiores a R$ 100.000,00 são de comunicação obrigatória, independentemente de se referir a um ilícito.

No que diz respeito à "lista" do banco HSBC com 8.667 nomes, afirmou que o COAF recebeu uma relação com apenas 342 nomes. Ponderou que esse documento lhe foi entregue em outubro de 2014 por um jornalista, ou seja, foi obtido extraoficialmente. Da lista haveria 60 nomes que possuíam registro no COAF, dos quais 15 já haviam sido reportados às autoridades competentes por indícios de crimes antecedentes.

Informou, ainda, que da lista de 129 pessoas que acompanhou os Requerimentos havia vários nomes que não constaram da listagem dos 342 nomes entregue pelo jornalista. Demais disso, esclareceu que não recebeu qualquer notificação das autoridades suíças sobre esses 129 nomes, ou seja, os dados do COAF sobre essas pessoas foram fornecidos por instituições brasileiras.

Da referida lista também apurou que havia 1 nome duplicado e 2 que não puderam ser identificados, pois para um deles houve 18 homônimos e, para o outro, 22. Dos 126 nomes identificados, 50 constaram de RIFs e 32 estão em processo de análise, já que não foram encontrados fundados indícios de delito.

Por fim, explicou que foram criados títulos específicos para identificar o "número do RIF", a "data" em que o RIF foi encaminhado às autoridades competentes, o campo "em análise" para informar sobre os casos

em apuração e o campo "***" para as situações em que o COAF não possui registro de informações financeiras.

O DPF, por meio do ofício nº 131/2015-GAB/DPF, informou que em relação aos fatos objeto desta CPI foi instaurado o Inquérito Policial nº 001/2015 – DICOR/DPF, que busca apurar supostos crimes de evasão de divisas.

Ressaltou que embora a notícia veiculada pela imprensa seja apta à abertura de investigação, faz-se necessária uma confirmação dessas informações, com a observância das formalidades procedimentais. Assim, foi solicitado, pelo canal legítimo, o envio dos dados e arquivos em poder das autoridades francesas, para que se possa definir formalmente as pessoas investigadas.

Doc. 004

Trata-se de ofício da Câmara dos Deputados informando que a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais, assinada pelo Governo Brasileiro em 3 de novembro de 2011, aguardava deliberação junto à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa, após o que, seguiria para análise conjunta das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, e, por fim, ao Plenário daquela casa.

Docs. 005, 006 e 007

Os documentos 005, 006 e 007 foram enviados pela RFB em resposta aos Requerimentos nº 3, 10 e 22 e 35, todos de 2015.

A RFB informou que, em relação aos fatos em apuração, até 20/4/2015 não havia processo administrativo fiscal aberto em relação aos contribuintes listados. Em 24/2/2015 requereu às autoridades tributárias estrangeiras, o envio dos dados das contas dos brasileiros no HSBC (Genebra). Paralelamente, iniciou trabalho de inteligência para identificar os contribuintes que figuraram na lista encaminhada pelo COAF.

Noticiou, ainda, que, em 30/3/2015, enviou missão internacional à França, para a obtenção formal dos dados, com base no Acordo para Evitar a Dupla Tributação entre os dois países. Recebeu as informações, mas ainda não havia identificado os nomes das pessoas constantes dos 8.732 arquivos entregues pelo governo francês. Destacou, contudo, que os referidos dados não poderão ser utilizados para fins fiscais, já que ocorrida a decadência.

Informou, por fim, que eventual resposta ao questionamento contido no requerimento nº 10/2015 desta CPI – saber se os contribuintes listados declararam as contas bancárias do Banco HSBC-Genebra à RFB – estaria protegida pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, aguardam a quebra formal de sigilo fiscal para o encaminhamento das informações.

Docs. 008 a 033 e 035 a 058

Os docs. 008 a 033 e 035 a 058 são cópias de RIFs encaminhados pelo COAF, referentes a 50 pessoas cujos nomes constaram da lista que acompanhou o requerimento nº 12/2015. Alguns dos RIFs referem-se à identificação de ocorrências suspeitas, enquanto outros foram mera comunicação obrigatória de depósitos ou retiradas de valores superiores a R$ 100.000,00.

Dentre os RIFs encaminhados, chamou atenção o fato de, em 16 deles, haver registro de pessoas envolvidas em investigações de grande repercussão, e amplo destaque pela mídia, como as CPIs da Pirataria e do Banestado, o caso "Propinoduto", bem as operações policiais "Sanguessuga", "Babilônia", "Sexta-feira 13", "Roupa Suja", "Vampiro", "Hurricane", entre outras.

Todos os RIFs relacionados a operações policiais e Comissões Parlamentares de Inquérito foram encaminhados às autoridades competentes (Departamento da Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e Estadual e/ou Receita Federal do Brasil) para a tomada das providências cabíveis.

Doc. 034

Refere-se a Termo de Classificação de Informação – COAF/MF – produzido em 28/04/2015, e que detalha o trabalho desenvolvido pelo COAF quanto à listagem de brasileiros envolvidos no escândalo de vazamento de dados bancários do banco HSBC (*The Hongkong and Shanghai Banking Corporation*).

Informa que na listagem de 342 nomes recebida pelo COAF foram identificadas 260 pessoas e, destas, 38 (trinta e oito) haviam sido alvo de RIFs e 71 ainda estão em processo de análise, na busca de "fundados indícios" de delito que permitam o encaminhamento para as autoridades competentes, na forma do artigo 15 da Lei n 9.613, de 1998.

Doc. 60

Refere-se a ofício da RFB que reitera as informações prestadas pelos docs. 005, 006 e 007, acima mencionadas.

Docs. 061/062, 064/073, 076/092, 094, 096, 098/101, 103/243, 245/252, 255, 261/264, 267/274, 276/279, 282/284, 286/299, 301/311, 313/317, 319/325, 327, 329/338, 340/344, 347, 349/352, 355/357, 359, 362/364, 369/370, 372/374, 391, 401, 404, 417/420, 425.

Os documentos acima elencados encaminharam as respostas dadas pelas pessoas interpeladas quanto à existência de contas no HSBC de Genebra, Suíça, cumprimento das obrigações legais no caso de remessa de dinheiro ou divisas ao exterior, dentre outras perguntas, conforme os requerimentos nº 110, 115 e 158, todos de 2015, desta CPI.

Das pessoas que responderam às interpelações, 45 confirmaram que possuem ou possuíam conta no HSBC de Genebra, das quais 25 declararam referidas contas às autoridades brasileiras, sendo que apenas 16 apresentaram alguma comprovação nesse sentido. Dos titulares de conta na Suíça, 1 informou que houve algum tipo de aproximação por parte do HSCB, 27 negaram essa informação, e os demais não responderam a essa indagação.

Outras 154 pessoas negaram possuir ou ter possuído conta bancária no referido banco, 8 se negaram a responder alegando que a lista teria origem ilegal e, portanto, não serviria de base para qualquer interpelação. Além disso, 5 pediram vista da documentação em poder da CPI, 25 faleceram, 1 encontra-se hospitalizada sem condições de responder e 16 alegaram desconhecer os fatos em apuração ou informaram nada ter a declarar.

Por fim, 3 não souberam confirmar a existência da conta e 1 reside no exterior e declarou suas contas às autoridades estrangeiras competentes.

DOCs. 063, 74 e 75

Resposta do BACEN aos ofícios nº 018 e 076, ambos de 2015, desta CPI, referentes aos requerimentos nº 13 e 108 de 2015.

A referida Autarquia Federal informou que recebeu do COAF o RIF nº 15204, elaborado com base na lista de 342 nomes divulgada pelo jornalista Fernando Rodrigues. Mesmo não se tratando de dados oficiais das autoridades suíças, se antecipou e procedeu à avaliação do cumprimento das regras e procedimentos estabelecidos na lei de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

O BACEN também relatou que buscou identificar os números de CPF e CNPJ dos envolvidos, o que resultou em 289 identificações relacionadas a 274 nomes constantes da lista encaminhada pela CPI. Feito isso, foram iniciadas diligências, tais como pesquisas de operações de cambio em instituições financeiras; transferências internacionais em moeda nacional; gastos no exterior realizados com cartão de crédito internacional emitido no Brasil; e declarações sobre capitais brasileiros no exterior (CBE).

Os dados obtidos foram encaminhados ao COAF, ao DPF e à RFB. Também foram encaminhados ofícios aos referidos órgãos esclarecendo sobre a possibilidade de fornecimento de informações complementares, bem como prestando alguns esclarecimentos de ordem técnica.

Em relação aos 107 nomes relacionados na lista encaminhada junto com o Requerimento nº 108/2015-CPI/HSBC, o BACEN informou que apenas 11 deles também constavam da lista de 342 nomes enviada pelo

COAF. Quanto aos demais nomes, foram utilizados como insumo para as mesmas providências adotadas quando do recebimento da lista do COAF.

No que diz respeito à instauração de procedimentos administrativos, o BACEN informou que se encontra em curso o PE 75753, que aguarda respostas às requisições expedidas às entidades supervisionadas.

Doc. 093

Ofício do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) informando sobre o encaminhamento da solicitação de assistência jurídica internacional, objeto do requerimento nº 113/2015 desta CPI, às autoridades francesas, bem como se colocando à disposição para responder eventuais dúvidas relacionadas a pedidos de cooperação.

Doc. 095

Ofício da RFB, em resposta ao requerimento nº 118/2015 desta CPI, informando que na base de dados do Cadastro de Pessoa Física (CPF) há 180.911.314 registros com situação cadastral regular, enquanto que na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) esse número é de 16.676.576.

A Receita Federal informou, ainda, a quantidade de declarações do imposto de renda entregues por pessoas física e jurídica nos anos de 1998 a 2015, as quais, nos últimos cinco anos, somaram, respectivamente, 139.702.793 e 18.041.048. Já o número de contribuintes pessoa física e jurídica que declararam possuir contas no exterior nos últimos cinco anos foi de 197.046 e 2.091 respectivamente.

Doc. 097

Ofício da Embaixada da França no Brasil, em resposta ao requerimento nº 33, de 2015, desta CPI, para a obtenção de assistência em matéria penal junto ao *Parquet Nacional Financier*.

O Embaixador esclareceu que a cooperação judiciária entre a França e o Brasil é regida pela Convenção Fiscal Bilateral de 1971 e pelo Acordo Bilateral de Auxilio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 1996.

Informou, ainda, que o Ministério da Fazenda e a Procuradoria Geral da República já solicitaram auxílio ao governo Francês, de modo que esta CPI poderia recorrer a esses órgãos para a obtenção das informações relativas à lista do Banco HSBC.

Aduziu, por fim, que em face do princípio da separação dos poderes, encaminhou o pedido de assistência judiciária ao Ministério de Assuntos Exteriores em Paris.

Doc. 102

Ofício da HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo, prestando informações adicionais solicitadas durante a audiência pública de 5 de maio de 2015.

A entidade bancária esclareceu que o HSBC Private Bank (Suisse) S.A. atuou no Brasil, até julho de 2007, por intermédio de um escritório de representação, o HSBC Republic Participações e Investimentos Ltda. Após esse período, o BACEN credenciou o HSBC Brasil para atuar como escritório de representação da filial suíça.

Por outro lado, informou os nomes dos diretores estatutários do HSBC Participações, bem como os períodos de atuação de cada um deles. Esclareceu que esses diretores não trabalhavam em empresas do Grupo HSBC e que o distrato social da HSBC Representações foi registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 3 de fevereiro de 2009.

Em relação às expressões "HSBC Offshore" e "HSBC Expat", explicou que a primeira *"corresponde a um detalhamento dos serviços oferecidos, mais especificamente aos clientes que tem necessidade de abertura de uma conta corrente no exterior"*. Já a segunda seria o serviço destinado *"a atender às necessidades desses clientes que, muitas vezes, possuem bens e/ou despesas em seu país de origem, no país que atualmente residem ou no país que estão temporariamente alocados"*.

Finalmente, ressaltou que ao oferecer esses serviços informava aos clientes que as contas mantidas no exterior poderiam ter benefícios fiscais, já que as regras tributárias variavam de um país para outro. Não obstante, alertava os clientes sobre a necessidade de informarem suas rendas às autoridades fiscais.

Doc. 266

Ofício da DRCI, em resposta ao pedido de assistência jurídica internacional em matéria penal dirigido à França (Requerimento nº 113, de 2015, desta CPI), informando que o referido auxílio não poderia ser cumprido, já que, segundo as autoridades francesas, o procedimento levado a cabo no âmbito da CPI não é qualificado como penal e, portanto, não atende ao disposto no art. 3º do Tratado firmado entre Brasil e França.

Doc. 281

Ofício do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (em resposta ao Requerimento nº 121, de 2005, desta CPI), informando sobre o encaminhamento do Ofício nº 459/2015 à Autoridade Central suíça, quando esta CPI requereu àquele país assistência jurídica internacional em matéria penal.

Doc. 312

O MPF encaminhou, para conhecimento, cópia do ofício remetido ao DRCI, solicitando às autoridades francesas o compartilhamento com esta CPI de informações referentes ao caso *SwissLeaks*.

Doc. 318

O DPF informou sobre a impossibilidade de compartilhamento de provas, objeto do Inquérito Policial nº 001/2015 – DICOR/DPF, uma vez que o referido procedimento tramita sob segredo de justiça, conforme decisão da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Doc. 326

Em resposta ao requerimento nº 123, de 2015, desta CPI, que pediu o fornecimento da listagem completa dos nomes de brasileiros com conta no banco HSBC Suíço, entre os anos de 2006 e 2007, o Banco HSBC Brasil S/A – Banco Múltiplo ("HSBC Brasil") informou que embora tanto a filial suíça como a brasileira sejam integrantes do grupo HSBC, ambas são instituições financeiras independentes, de modo que não possui acesso aos dados requeridos.

Doc. 345 e 346

Ofícios da RFB, em resposta aos requerimentos de quebra de sigilo fiscal nº 28, 45, 57, 137 e 141.

Primeiramente, informou-se que as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) anteriores ao ano 2000 não estão mais disponíveis. Além disso, verificou-se que nenhum dos contribuintes acima listados declarou possuir contas bancárias no exterior.

Na RFB não há registro de procedimento de fiscalização, encerrado ou em andamento, em face dos referidos contribuintes. E em relação aos fatos compreendidos entre o período de 1998 a 2007, a Receita informou que já foram alcançados pela decadência e, portanto, não se prestam à instauração de procedimento fiscal com vistas a proceder lançamento tributário.

A RFB ainda informou que em relação aos nomes encaminhados em lista anexa ao requerimento, apenas dois dos contribuintes declararam possuir ativos financeiros no exterior, entre 1998 e 2007, enquanto um terceiro não apresentou as DIRPF referentes aos anos-calendários 2000, 2001 e 2007.

Doc. 348

Ofício do BACEN, em resposta aos Requerimentos de nº 128, 130, 133, 137, 140, 141, 142, 151 e 167 desta CPI, todos de 2015, informando sobre a transmissão ao Sistema Financeiro Nacional de ordem de transferência de sigilo bancário, bem como encaminhando informações acerca de declarações de capitais brasileiros no exterior e indicação do relacionamento bancário dos investigados.

Doc. 353

Resposta do Banco HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo S.A. ao requerimento nº 123, de 2015, desta CPI, em que foi solicitado o fornecimento da lista completa dos nomes dos brasileiros que possuíam conta na filial suíça (HSBC Private Bank S.A.), entre os anos de 2006 e 2007.

A entidade bancária esclareceu que embora ambos os bancos integrem o Grupo HSBC, tratam-se de instituições independentes, sujeitas às leis de sigilo bancário aplicáveis aos seus países sedes. Desse modo, esclareceu que não possui acesso à listagem solicitada, ou de qualquer outra instituição do Grupo HSBC no exterior.

Doc. 354

Ofício do DPF, em resposta ao requerimento nº 159, de 2015, desta CPI, esclarecendo sobre a impossibilidade de compartilhar as informações encaminhas pelas autoridades francesas, já que, conforme informado pelo Ministério da Justiça – MJ, *"sob a ótica da cooperação jurídica internacional, as autoridades brasileiras que atuam na investigação criminal e no processo penal referente ao caso SwissLeaks não podem compartilhar as informações fornecidas pela França com a CPI"*.

Doc. 358

O Banco do Nordeste do Brasil – BNB informa que não há dados bancários a serem encaminhados em relação aos nomes da lista que lhe foi encaminhada.

Docs. 365, 366 e 368

Os Bancos BTG PACTUAL S.A., TRIÂNGULO S/A (tribanco), Banco da Amazônia e Banco Bradesco S.A., em resposta aos ofícios da CPI, informaram que os investigados, cujos nomes lhes foram encaminhados, não possuem aplicações financeiras ou contas correntes junto às referidas instituições bancárias.

Doc. 367

O Banco Bradesco S.A., em resposta aos requerimentos nº 128, 133, 137, 141, 142, 151 e 156, todos de 2015, informou que, após levantamento

os e pesquisas em seus bancos de dados referentes a sete investigados por esta CPI, encontrou documentos e lançamentos contábeis que serão analisados por seus funcionários.

Quanto à transferência das informações para o Sistema SIMBA do BACEN, sobre a origem e o destino dos recursos movimentados pelos investigados, relatou que não será possível atender a esse pedido no prazo fixado de 15 dias, em razão do grande volume de informações (19.343 lançamentos) e da complexidade das pesquisas.

Doc. 376

Ofício do HSBC Bank Brasil, em resposta ao requerimento nº 133, de 2015, desta CPI, prestando informações bancárias de um investigado e encaminhando cópias dos respectivos extratos bancários referentes aos anos de 1999 a 2004.

Doc. 377

Ofício do HSBC Bank Brasil, em resposta ao requerimento nº 128, de 2015, desta CPI, informando não haver registros em sua base cadastral em nome de Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Aílton Guimarães Jorge, Gustavo Duran Batista e Milton Batista Amado.

Doc. 378

Ofício do HSBC Bank Brasil, em resposta ao requerimento nº 151, de 2015, desta CPI, oferecendo as informações bancárias de Chaim Henoch Zalcberg, contudo, informando que a conta não apresentou movimentação no período solicitado.

Doc. 379

Ofício do HSBC Bank Brasil, em resposta ao requerimento nº 137, de 2015, desta CPI, oferecendo informações sobre a conta bancária de José Alexandre Guilardi Freitas, aberta em 22/03/2009 e encerrada em 31/08/1999, sem movimentação no período solicitado.

Doc. 380

Ofício do HSBC Bank Brasil, em resposta ao requerimento nº 141, de 2015, desta CPI, oferecendo informações sobre a conta bancária de Henry Hoyer, aberta em 01 de janeiro de 1998 e encerrada em 31 de dezembro de 2007, relativa ao Fundo 0094 – Fundo Bamerindus, Ações ex-157.

Doc. 381

Ofício do Banco Tribanco, em resposta ao requerimento nº 151, de 2015, desta CPI, informando que as pessoas a seguir não possuem conta

na instituição: Chaim Henoch Zalcberg, Gustavo Duran Batista, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Ailton Guimarães Jorge, Henry Hoyer, José Alexandre Guilardi Freitas, Milton Batista Amado e Lisabelle Birenbaum Chueke.

Doc. 382

Ofício da Caixa Econômica Federal, em resposta aos requerimentos nº 151, 156 e 133 de 2015, desta CPI, informando a transferência de sigilo via STA de Ailton Guimarães Jorge, Chaim Henoch Zalcberg e Lisabelle Birenbaum Chueke, e informando que Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Gustavo Duran Batista e Milton Batista Amado não possuem conta na instituição. Solicita dilação de prazo por 30 dias para atender às requisições em relação aos demais investigados.

Doc. 383

Ofício do Banco Santander informando que Gustavo Duran Batista, Chaim Henoch Zalcberg e Ailton Guimarães Jorge não possuem relacionamento com a instituição e encaminhando informações bancárias de Henry Hoyer de Carvalho, Milton Batista Amado, Lisabelle Birenbaum Chueke, José Alexandre Guilardi Freitas e Paulo Roberto Loureiro Monteiro.

Doc. 384

Ofício do Banco Guanabara, encaminhando os dados bancários de Milton Batista Amado, conta aberta em 1º de janeiro de 1998 e encerrada em 31 de dezembro de 20017, e informando que Paulo Roberto Loureiro Monteiro não possui movimentações financeiras na instituição.

Doc. 385

Ofício do Banco Rural, informando que Henry Hoyer, Milton Batista Amado, Lisabelle Birenbaum Chueke, Gustavo Duran Batista, Ailton Guimarães Jorge e Paulo Roberto Loureiro Monteiro não possuem conta na instituição, e encaminhando dados bancários de Chaim Henoch Zalcber. Informa que José Alexandre Guilardi de Freitas possui relacionamento com a empresa Portocred Prom de Vendas, que não teve sigilo bancário quebrado. Solicita o prazo de 60 dias para dar completo cumprimento à requisição de transferência de sigilo.

Doc. 386

Ofício do Banco Citibank, informando a transmissão via STA dos sigilos de Milton Batista Amado, Lisabelle Birenbaum Chueke e Chaim Henoch Zalcberg e informando que os demais investigados não possuem conta na instituição.

Doc. 387

Ofício do BIC Banco, informando os dados bancários de Paulo Roberto Loureiro Monteiro (não carregados em razão de estarem em desacordo com o padrão do STA - a instituição já foi notificada e tomará as providências para corrigir o erro).

Doc. 388

Ofício do Banco Itaú Unibanco, solicitando a dilação do prazo por 25 dias para dar cumprimento às requisições de transferência de sigilo.

Doc. 389

Ofício do BIC Banco, informando o protocolo de recebimento de dados de sigilo bancário via STA: 91098208

Doc. 390

Ofício do Banco Fibra S.A, informando Protocolo de transferência de informações bancárias via STA: 91175567 - BCO FIBRA S.A.

Doc. 392

Ofício do HSBC Bank Brasil, prestando informações acerca de Milton Batista Amado. Trata-se de documentação sigilosa de acesso restrito aos parlamentares membros da comissão.

Doc. 393

Ofício encaminhado pelo Banco HSBC, informando que nada foi identificado na base de dados da referida instituição financeira em nome de Gustavo Duran Batista.

Doc. 394

Ofício encaminhado pelo Banco HSBC, informando que nada foi identificado na base de dados da referida instituição financeira em nome de Ailton Guimarães Jorge.

Doc. 395

Ofício encaminhado pelo Banco HSBC, informando que nada foi identificado na base de dados da referida instituição financeira em nome de Paulo Roberto Loureiro Monteiro.

Doc. 396

Ofício encaminhado pelo Banco HSBC, informando que na base de dados da referida instituição financeira, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, foi encontrado em nome de Henry Hoyer o Fundo 0094 – Fundo Bamerindus Ações EX-157.

Doc. 397

Ofício encaminhado pelo Banco HSBC, informando que na base de dados da referida instituição financeira, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2007 foi encontrado em nome de Lisabelle Birenbaum Chueke, duas contas correntes, abertas durante o período de 1999 a 2004, e uma conta poupança aberta durante o período de 1999 a 2001. Foram encaminhados os respectivos extratos do período de janeiro de 1999 a setembro de 2000.

Doc. 398

Ofício encaminhado pelo Banco HSBC, informando que na base de dados da referida instituição financeira, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2007 foi encontrado em nome de José Alexandre Guilardi, uma conta corrente aberta em 22/03/1999 e encerrada em 31/08/1999, a qual não apresentou movimentação.

Doc. 399

Ofício encaminhado pelo Banco HSBC, informando que na base de dados da referida instituição financeira, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2007 foi encontrado em nome de Chaim Henock Zalcberg, e de Lea Geller Zalcberg (cotitular), uma conta corrente aberta em 09/08/1991 e encerrada em 31/07/2006, a qual não apresentou movimentação.

Doc. 400

Ofício encaminhado pelo Banco do Nordeste, informando que nada foi identificado na base de dados da referida instituição financeira em nome de Chaim Henock Zalcberg.

Doc. 402

Ofício encaminhado pelo Crédit Agricole Corporate & Investiment Bank, informando que Henry Hoyer, Milton Batista Amado, Lisabelle Birenbaum Chueke, José Alexandre Guilardi Freitas, Gustavo Duran Batista, Chaim Henoch Zalcberg, Ailton Guimarães Jorge e Paulo Roberto Loureiro Monteiro não possuem e nunca possuíram ativos financeiros junto à referida instituição financeira.

Doc. 403

Ofício encaminhado pelo BNP Paribas, informando que Alexandre Guilardi de Freitas, constou do cadastro de clientes da referida instituição financeira, contudo não apresentou saldo no período solicitado.

Doc. 405

Ofício encaminhado pelo Banco Bradesco S.A., informando que transmitiu via Sistema de Transferência de Arquivos do Banco Central (STA) os dados bancários de Gustavo Duran Batista. Informa, ainda, que não foram localizadas aplicações financeiras ou operações de câmbio em nome do referido correntista no período solicitado.

Doc. 406

Protocolos de recebimento de dados bancários via STA: 91340021; 91340102; 91338563/CITIBANK 91308817/SOLIDUS; 91459557; 91459603/BRASIL; 91457659/GUANABARA - 91378534; 91567437; 91567384; 91566639; 91561902; 91561825;

91561628/BRADESCO - 91485026/SANTANDER -91517696/HSBC - 91503332/GERAÇÃO FUTURO.

Doc. 407

Protocolo de recebimento de dados de sigilo bancário via STA: 91664512.

Doc. 408

Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil S.A., informando que Henry Hoyer, Milton Batista Amado, Lisabelle Birenbaum Chueke, Gustavo Duran Batista, Chaim Henoch Zalcberg, Ailton Guimarães Jorge e Paulo Roberto Loureiro Monteiro, não movimentaram contas na referida instituição financeira, durante o período solicitado.

Doc. 409

Ofício encaminhado pelo Banco Bradesco S.A., informando que José Alexandre Guilardi Freitas, possuía conta corrente na referida instituição financeira e encaminhando extratos de aplicações financeiras correspondentes ao período solicitado.

Doc. 410

Ofício encaminhado pelo Banco Bradesco S.A., informando que Lisabelle Birenbaum Chueke, possuía conta corrente na referida instituição financeira, bem como que não foram localizadas aplicações financeiras ou operações de cambio em nome da correntista no período solicitado.

Doc. 411

Banco Credit Suisse Brasil comunica que remeteu, via Sistema de Transferência de Arquivos (STA), os dados bancários sigilosos da correntista Lisabelle Birenbaum Chueke.

Docs. 412 e 413

Itaú Unibanco S/A comunica a remessa dos dados bancários sigilosos de Milton Batista Amado, Eliene de Jesus Santos, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Henry Hoyer de Carvalho, Lisabelle Birenbaum Chueke e Raquel Birenbaum, relativos aos bancos do grupo, incluindo Unibanco, Itaú Unibanco e Bank Boston.

Docs. 414 e 421

Banco Bradesco comunica que remeteu, via Sistema de Transferência de Arquivos (STA), os dados bancários sigilosos do correntista Ailton Guimarães Jorge relativos ao Banco Bradesco, Banco de Crédito Nacional e Banco Mercantil de São Paulo.

Doc. 415

Protocolos de transferência de informações bancárias via STA: 91879497, 91879506 - Caixa Econômica Federal; 91869852, 91868585, 91818215, 91817390 - Banco Bradesco; 91791946 - Solidus S.A. CCVM; e 91789368 - HSBC Bank Brasil.

Doc. 416

Protocolos de transferência de dados bancários via STA: 92013918; 91948677; 91948512/Bradesco.

Doc. 422

Banco Bradesco comunica que remeteu, via Sistema de Transferência de Arquivos (STA), os dados bancários sigilosos do correntista Henry Hoyer de Carvalho.

Doc. 423

Banco Bradesco comunica que remeteu, via Sistema de Transferência de Arquivos (STA), os dados bancários sigilosos do correntista Chaim Henoch Zalckberg.

Doc. 424

Banco Bradesco comunica que remeteu, via Sistema de Transferência de Arquivos (STA), os dados bancários sigilosos do correntista Paulo Roberto Loureiro Monteiro.

Doc. 426

Protocolo 92119948 de transferência de informações bancárias via STA.

Doc. 427

Banco Central do Brasil comunica o credenciamento da servidora Adriana Zaban junto ao Departamento de Tecnologia da Informação, para recebimento das informações provenientes das instituições financeiras destinadas à CPI.

Doc. 428

Protocolo de transferência de dados bancários via STA nº 92839735 - Banco Rural.

Doc. 429

Banco Rural comunica que remeteu, via Sistema de Transferência de Arquivos (STA), os dados bancários sigilosos relativos a transferência de dinheiro para o exterior, por Chaim Henoch Zalckberg, com destino ao American Express Bank, nos Estados Unidos, e Discount Bank and Trust Company, em Genebra, Suiça.

Doc. 430

Procuradoria-Geral da República requer os dados de contato do senhor Hervé Falciani.

Doc. 431

Procuradoria-Geral da República solicita cópia dos depoimentos colhidos durante os trabalhos da CPI.

Doc. 432

DRCI/MJ informa sobra a negativa da Suíça em atender, neste caso, ao pedido de cooperação jurídica internacional.

Doc. 433

Procuradoria-Geral da República encaminha cópia do ofício do Ministério da Justiça da França autorizando o compartilhamento dos elementos probatórios referentes ao caso *SwissLeaks*.

Doc. 434

Ofício de nossa autoria solicitando que se oficie ao Ministério da Justiça e à Procuradoria-Geral da República para o efetivo recebimento dos dados do caso *SwissLeaks* compartilhados pelas autoridades francesas.

Doc. 435

Ofício de nossa autoria solicitando a realização de reunião administrativa com os delegados da Polícia Federal responsáveis pelo Inquérito Policial nº 0001/2015-5-DICOR/DPF e com o Procurador da República a ele vinculado.

Doc. 436

Ofício de nossa autoria solicitando que seja reiterada a solicitação de informações enviada ao Banco Central do Brasil por intermédio do Ofício nº 603/2015, relativas às contas mantidas por brasileiros no HSBC-Genebra.

Doc. 437

DRCI/MJ informa o encaminhamento, à PRG, do ofício do Ministério da Justiça da França, autorizando o compartilhamento dos dados relacionados ao *SwissLeaks*.

Doc. 438

Procuradoria-Geral da República comunica o recebimento ofício do Ministério da Justiça da França, autorizando o compartilhamento dos dados relacionados ao *SwissLeaks*.

Doc. 439

BACEN informa a impossibilidade de prestar as informações sobre as declarações de existência de depósitos financeiros no Banco HSBC de Genebra, solicitadas por intermédio dos Ofícios 603/2015 e 607/2016.

Doc. 440

Disco rígido (HD) contendo os dados relacionados ao caso *SwissLeaks*, compartilhados pelo MPF, após autorização da França.

Doc. 441

Prodasen informa a impossibilidade de realizar a análise dos dados compartilhados pela França.

Doc. 443

Relatórios entregues pelo perito da Polícia Federal, designado para assessorar esta CPI após análise do HD com os dados compartilhados pela França. São informados os nomes de 106.682 pessoas, de diversas nacionalidades, que figuraram na lista completa como correntistas do HSBC de Genebra. Ainda há uma relação com os nomes de 10.408 possíveis brasileiros que figuravam na referida lista.

No que diz respeito a movimentações bancárias, foram encaminhados dois relatórios de 31/03/2007, com o somatório da movimentação bancária por conta (27.977) e por pessoa/conta (56.297), este último abrangendo contas com mais de um titular. Ademais, há uma relação de 50 nomes de pessoas pesquisadas no banco de dados, além de outros três

relatórios da movimentação bancária de prováveis brasileiros em 09/11/2006 (3.871 nomes), 31/03/2007 (3.799 nomes) e 31/12/2006 (3.867 nomes).

Doc. 444

O Ministério Público Federal informa as senhas para acessar os dados constantes dos HDs onde está armazenada a lista completa com os nomes e demais dados dos correntistas do HSBC em Genebra.

VII – FATOS OCORRIDOS APÓS A INSTAURAÇÃO DA CPI

VII.1 – Venda das operações do HSBC no Brasil

O banco britânico HSBC anunciou no dia 9 de junho a intenção de vender unidades e encerrar quase todas as suas atividades no Brasil. Uma estrutura modesta seria mantida aqui apenas para atender grandes clientes corporativos.

Segundo declaração do banco ao mercado, as mudanças são parte de um plano de reestruturação para economizar entre US$ 4,5 bilhões e US$ 5 bilhões até 2017. O objetivo do banco é concentrar a atuação na Ásia, principalmente na China e na Índia.

Com efeito, no dia 03 de agosto passado o HSBC anunciou o acordo de compra e venda da subsidiária brasileira para o Banco Bradesco, por US$ 5,2 bilhões, o equivalente a R$ 17,6 bilhões.

Conforme informamos nas primeiras linhas deste Relatório, a aquisição do HSBC-Brasil pelo Bradesco foi autorizada pelo BACEN em janeiro de 2016 e agora depende, para sua efetivação, da aprovação definitiva do CADE.

VII.2 – Fatos relevantes na área tributária

O Congresso Nacional aprovou o Acordo entre Brasil e EUA para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA[8] (Lei de Conformidade Fiscal de Contas Estrangeiras) por meio do Decreto Legislativo nº 146, de 25 de junho de 2015.

O Acordo foi promulgado em 24 de agosto de 2015, por meio do Decreto nº 8.506[9]. O FATCA estadunidense é um sofisticado sistema de controle fiscal que exige o fornecimento de informações, por instituições financeiras, das contas de correntistas nacionais ou residentes do outro país signatário. A fim de coligir as informações necessárias para o cumprimento do acordo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, que exige que instituições financeiras, entidades de previdência complementar, administradoras de Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) e seguradoras preencham a e-Financeira, declaração a ser transmitida no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Por sua vez, o Poder Executivo editou a Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, cujos arts. 7º a 12 obrigam o contribuinte a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as operações que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, o chamado planejamento tributário. Trata-se de implementação da Ação 12 do Plano de Ação sobre Erosão da Base

[8] "Foreign Account Tax Compliance Act".

9 Decreto nº 8.506, de 24.8.2015, que "Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, firmado em Brasília, em 23 de setembro de 2014."

Tributária e Transferência de Lucros (BEPS[10], na sigla em inglês, OCDE, 2013), cujo título é: "Exigir que os contribuintes revelem os seus esquemas de planejamento tributário agressivo". O Brasil é cooperante do BEPS.

VII.3 –Lei nº 13.254, de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)

Durante os trabalhos desta CPI, e muito em decorrência de seus esforços para discutir o tema, foi aprovada a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

Referida legislação prevê a possibilidade contribuintes em situação irregular se tornarem regulares, adimplindo os tributos que sonegaram, realizando as declarações de remessa de divisas aos órgãos administrativos pertinentes, desde que os recursos possuam origem lícita.

Referida legislação poderá alcançar os contribuintes mencionados no escândalo do *SwissLeaks*, desde que as divisas remetidas ao banco HSBC-Genebra não tenham origem criminosa, e acompanha as demais legislações de regularização de diversos países no mundo.

Assim, também por este motivo, é notório o sucesso desta Comissão em renovar a necessidade de discussão da legislação em epígrafe, o que culminou em sua aprovação em tempo célere.

[10] "Base Erosion and Profit Shifting (BEPS)".

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE DECIFRAR OS DADOS CRIPTOGRAFADOS NO ÂMBITO DO SENADO FEDERAL.

Conforme registramos no item IV deste Relatório, a CPI dispunha apenas da lista de 342 nomes selecionados pelo jornalista Fernando Rodrigues. Não sendo proveniente de uma fonte oficial, essa lista reduzida não poderia servir de prova, nem fundamentar a decretação de quebra de sigilos bancário e fiscal, essenciais para a apuração a que se propunha a CPI.

A utilização dessa lista contaminaria toda a investigação com vício de nulidade absoluta, por ofensa ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal, que estabelece que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, e da "teoria dos frutos da árvore envenenada" – *fruits of poisonous tree* –, que veda a utilização de provas derivadas das ilícitas.

Daí, então, a necessidade de se buscar a lista completa, proveniente de fonte oficial, de correntistas brasileiros do HSBC-Genebra entre 2006 e 2007.

As primeiras tentativas de obter esses dados por meio oficial foram infrutíferas, tendo havido sucessivas negativas por parte da França e da Suíça.

Irresignado com esse resultado, fizemos gestão junto à Procuradoria-geral da República, para que obtivesse, junto ao governo francês, a autorização para o compartilhamento dos dados já disponibilizados ao MPF.

No *Parquet*, contamos com a valiosa colaboração do Procurador Regional da República Vladimir Aras, sem a qual não seria possível obter a

autorização pleiteada, que se consubstanciou por intermédio de comunicação oficial do Ministério da Justiça da França.

Então, finalmente, em fevereiro deste ano, os dados sigilosos do caso *SwissLeaks*, armazenados em meio magnético, foram fornecidos à CPI.

Para se ter uma ideia da densidade e complexidade desses dados, basta registrar que sua gravação em discos rígidos do Senado levou mais de 120 horas.

Em 08 de março de 2016, uma equipe técnica do Prodasen compareceu à Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito para analisar o conjunto de arquivos recebidos pela CPI, após o que o Prodasen relatou o seguinte, no Memorando nº 7/2016-GBPRD:

> "... verificou-se a existência de duas imagens que, pelas características dos arquivos, indicam serem da mesma máquina. Tais imagens são compostas por duas partições cada: uma menor para a inicialização do sistema e outra maior supostamente contendo os dados. A partição menor contém apenas informações de sistema operacional para reinicialização da máquina, enquanto a partição maior não pode ter o seu conteúdo avaliado por estar cifrada. Esta partição possui um cabeçalho com metadados que sugerem o uso de *whole-disk encryption* (criptografia de todo o disco). Os mecanismos criptográficos utilizados – conjunto de técnicas desenvolvidas para garantir o sigilo dos dados deixando-os similares a um conjunto aleatório de *bytes* - não possuem registro público recente de ferramentas ou de tecnologias disponíveis capazes de decifrá-los, o que dificulta a recuperação da informação original."

E continua o Prodasen:

> "No entanto, existe a possibilidade da utilização de hardware e software especializados que possam fazer esse trabalho. Estas ferramentas estão disponíveis em órgãos que tenham o estudo e a necessidade da quebra de algoritmos criptográficos como parte de sua atividade finalística. Tendo em vista a dificuldade matemática em diferenciar o conjunto dos dados cifrados de um conjunto qualquer de dados embaralhados, nem mesmo é possível garantir que a partição esteja criptografada, conforme sugerido em seu cabeçalho.
>
> Seja pela criptografia, seja pela utilização de alguma técnica de ocultação de dados, o Prodasen não dispõe de meios para decifrar o conjunto de dados recebidos. Dessa forma sugiro respeitosamente à Comissão Parlamentar de Inquérito verificar junto a órgãos especializados a possibilidade de apoio à análise dos referidos arquivos, tendo em vista a possibilidade de disporem de pessoas, software e hardware específicos e qualificados para tais tarefas."

Ainda não se conformando com a falta de acesso ao conteúdo das listas, a Comissão solicitou o auxílio técnico de peritos em informática do Departamento de Polícia Federal, que igualmente não conseguiram decifrar os dados remetidos ao colegiado, ante a ausência da senha criptografada de acesso.

Apelou-se, por fim, ao Ministério Público Federal, na tentativa de obter a chave da criptografia e, finalmente, em 28 de abril de 2016, a Comissão conseguiu acesso ao material criptografado após o envio, pela PGR, das senhas de acesso ao HD.

Em posse do banco de dados, ainda que decifrado, esta Comissão observou a impossibilidade material de seguir adiante e investigar os mais de dez mil nomes ali contidos. Diante da complexidade das informações estampadas nos milhares de extratos e documentos bancários

do HSBC-Genebra, tivemos que reconhecer a limitação da força de trabalho da Comissão.

Apurou-se a existência de movimentações financeiras de 106.682 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e dois) nomes, concentradas em 27.977 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete) contas. Desse total, estima-se haver 10.408 (dez mil, quatrocentos e oito) brasileiros. Note-se que não é possível identificar nessa lista os correntistas que são, de fato, brasileiros ou possuem domicílio fiscal em nosso país. Isso porque os dados, carentes de detalhes, podem ter inconsistências. Há, pelo menos, três campos diferentes no banco de dados que fazem referência ao país do cliente e apresentam, à primeira vista, incompatibilidades sanáveis apenas com mais detalhamento.

Dessa forma, a análise e o exame minucioso dos nos nomes ali contidos exigiria da CPI material tecnológico e humano especializados, tempo, verbas e esforços incompatíveis com a atividade a que se propunha esse este órgão colegiado. O material é extenso, complexo, e a técnica de depuração adequada é desconhecida pelo corpo técnico do Senado Federal.

Nossos trabalhos devem ser guiados, além da busca da verdade real, pelos princípios da eficiência e da economicidade. Exigir que o Senado Federal se aparelhe de equipamentos sofisticados e treine seu pessoal para o único fim de servir aos propósitos desta Comissão certamente não atenderia aos preceitos de uma boa gestão pública.

Ademais, ainda que lográssemos depurar as informações contidas na lista completa, atualmente somos sabedores que boa parte dos créditos tributários sofreram o processo de decadência, bem como as ações penais terão sua punibilidade atingida pela prescrição. Determinar quais

destes créditos de tributo ainda são exigíveis ou quais ações penais ainda poderão ser aviadas seria um trabalho de imensa dificuldade por parte desta Comissão, ante a falta de expertise para um exame tão técnico ou mesmo de competência legal para esse desiderato.

Por todas estas razões, entendemos que a providência final mais recomendável é permitir que os órgãos de investigação, que sempre trabalharam com esta Comissão para apurar os fatos, prossigam em seu mister, até porque esta Comissão somente recebeu a lista completa tardiamente, de modo que a apuração por eles empreendida já se encontrava em fase mais adiantada.

Assim, considerando que o MPF, a Polícia Federal e a Receita Federal já possuem a referida lista há mais tempo e dispõe de ferramentas capazes de decifrar os dados criptografados, por certo esses órgãos levarão adiante as investigações para, ao final, apurar o eventual cometimento de delitos.

IX – DO RESULTADO DA CPI, APESAR DOS ÓBICES À INVESTIGAÇÃO.

Como registramos linhas atrás, embora a CPI tenha obtido os dados relativos ao *SwissLeaks* por meio oficial, mediante compartilhamento de dados do MPF, após autorização do Ministério da Justiça da França – o que se conseguiu como resultado de nosso esforço –, não foi possível quebrar, no âmbito do Senado Federal, a criptografia empregada para resguardar os dados.

Importante assinalar, ainda, que pela análise dos RIFs encaminhados a esta Comissão pelo COAF, não foi possível concluir pela atuação criminosa das pessoas mencionadas na lista divulgada pelo jornalista

Fernando Rodrigues. A simples existência de um RIF, sem outros indícios da prática de um crime, é insuficiente para que esta CPI proceda a um indiciamento.

De qualquer forma, lembramos que nos casos dos RIFs que informaram sobre o suposto envolvimento de pessoas com atividades suspeitas ou ilícitas (sem relação com o dinheiro descoberto na Suíça), o próprio COAF determinou o encaminhamento dos relatórios às autoridades competentes para averiguação (Ministério Público, Polícia Federal, Receita Federal, etc.)

Ainda assim, ou seja, apesar de todos os obstáculos que se colocaram ao desenvolvimento das investigações, há que se reconhecer que a CPI teve inegável êxito, na medida em que impeliu os órgãos estatais de fiscalização (RFB, BACEN e COAF) e de persecução penal (MJ, DPF e MPF) a atuarem no caso.

Com efeito, após a instauração da CPI e a adoção dos seus atos iniciais, quando foram realizadas audiências públicas, ouvidos especialistas e formulados diversos pedidos de informações, os referidos órgãos passaram a investigar se os 342 brasileiros titulares de contas no HSBC de Genebra atenderam às exigências legais para manter valores e divisas no exterior.

Em linhas gerais, os trabalhos realizados pelos órgãos de fiscalização e de persecução penal se deram da seguinte forma:

a) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

A atuação do COAF em relação aos 342 brasileiros apontados pela imprensa como titulares de contas no HSBC da Suíça foi superficial. Segundo informado a esta CPI, embora o referido Conselho não tenha

emitido um relatório de imediato referente à lista apresentada, no período de 14 de outubro de 2014 a 11 de fevereiro de 2015, identificou 60 nomes e os respectivos CPFs. Desses, 15 já haviam sido objeto de RIFs encaminhados às autoridades competentes desde 2005.

Ademais, desde o recebimento da lista o COAF informou que se reuniu mais de uma vez com a Receita Federal, o Ministério da Justiça e o BACEN para tratar do assunto.

b) Receita Federal do Brasil (RFB)

A explicação da RFB foi bastante isenta, esclarecendo que pouco poderia ser feito uma vez que o simples fato de uma pessoa possuir ativos no exterior não configura, por si só, crime ou infração fiscal. Deste modo, primeiramente, verificou a licitude e a veracidade das informações repassadas pelo COAF e apurou se os meios utilizados nas movimentações financeiras foram lícitos ou não.

Conforme as informações colhidas, no mês de fevereiro de 2015: o Fisco recebeu a lista do jornalista (dia 12); fez um alinhamento de ações com o COAF e o BACEN (dia 19); iniciou trabalho de inteligência para identificar os integrantes da lista e formalizou pedido de compartilhamento da lista completa junto às autoridades tributárias francesas (dia 24); e se reuniu com o COAF, o BACEN, a Secretaria Nacional de Justiça, DRCI e a Diretoria Geral da Polícia Federal (dia 27).

Num primeiro momento, dos 342 nomes da lista, a RFB identificou 260 na base do Cadastro de Pessoa Física (CPF). Somados a esses entregou outros 148 nomes, totalizando 408 nomes, dos quais 69 possuíam contas com saldo zerado, incluindo as encerradas. Na lista ainda havia contas

de 62 estrangeiros, 29 pessoas falecidas, 27 residentes no exterior e 3 contribuintes que as declararam no ano-calendário 2007. Dessa análise inicial, somente 100 contribuintes se mostraram de interesse do Fisco, porque não declararam suas contas à Receita ou tiveram evolução patrimonial suspeita.

Em 30/3/2015 a RFB[11] enviou missão internacional à Paris, e, poucos dias depois, no início de abril de 2015, o Ministério da Economia e das Finanças da França entregou a lista completa de correntistas brasileiros do HSBC em Genebra. O intercâmbio de informações teve supedâneo no Artigo XXVI ("Troca de informações") da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972.

A partir das informações fornecidas pelo Estado francês, a Receita Federal vem trabalhando na identificação dos nomes das pessoas constantes dos 8.732 arquivos entregues pelo governo francês. Os referidos dados, contudo, não poderão ser utilizados para fins fiscais, porque eventuais créditos se extinguiram pela decadência.

c) Banco Central do Brasil (BACEN)

O BACEN teve o primeiro contato com os fatos em apuração em fevereiro de 2015, quando recebeu a lista do COAF. A partir de então, iniciou o trabalho de identificação das movimentações financeiras

[11] Documentos nº 005, 006 e 007, recebidos por esta CPI, em resposta aos Requerimentos nº 3, 10 e 22 e 35, todos de 2015.

realizadas, bem como de apuração da reação das entidades bancárias em vista dessas movimentações.

Durante audiência pública realizada por esta Comissão, a Diretoria de Fiscalização do BACEN relatou que possui as informações de câmbio realizadas no País e periodicamente realiza um censo para identificar depósitos acima de 100 mil reais. Todavia, não possui os dados de pessoas com contas no exterior, já que a abertura dessas contas independe de autorização. Ainda informou que está criando inteligências, com cruzamento de dados e compartilhamento de informações, para apurar desvios, lavagem de dinheiro e fraudes financeiras.

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, o BACEN esclareceu que o Brasil dispõe do Sistema GAFI – Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) -, com a finalidade de examinar medidas, bem como desenvolver e promover políticas de combate à lavagem de dinheiro.

d) Ministério da Justiça (MJ)

O MJ afirmou em audiência pública promovida pela CPI que o combate ao crime organizado é articulado, ou seja, envolve uma ação conjunta de diversos órgãos como o COAF, a Receita Federal, o BACEN e o Ministério Público.

Esclareceu que, havendo necessidade de cooperação jurídica internacional, o Brasil possui diversos acordos bilaterais e multilaterais com autoridades estrangeiras, que regulam, dentre outros assuntos, o recebimento e o envio de informações. Nessas situações, no entanto, há no País uma autoridade central, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação

Jurídica Internacional (DRCI), designada para receber e enviar tais informações (com exceção de alguns tratados em matéria penal com Canadá e Portugal, para os quais a PGR detém essa prerrogativa). O MJ informou, contudo, que a cooperação internacional aqui tratada é distinta daquela desempenhada pela Secretaria da Receita Federal, pois esta última não possui natureza penal.

Quanto ao caso *Swiss Leaks*, em 4 de março de 2015 o MJ solicitou a abertura de inquérito policial à Polícia Federal, a fim de apurar supostos crimes de evasão de divisas, sendo prontamente atendido com a abertura do Inquérito Policial nº 001/2015 – DICOR/DPF. Além disso, em 23 de março, pediu formalmente ao governo francês a entrega do documento original, com os nomes dos 8.667 brasileiros com contas no HSBC da Suíça.

Por fim, o MJ asseverou que está buscando um encaminhamento sereno das investigações, para a adequada produção de provas e para a devida apuração dos fatos, já que pior do que liberar indevidamente um culpado é acusar e condenar injustamente um inocente.

e) Departamento de Polícia Federal (DPF) e Mistério Público Federal (MPF)

Em relação aos fatos em apuração, o DPF abriu o Inquérito Policial nº 001/2015 – DICOR/DPF, com o objetivo de investigar a possível prática de crimes de evasão de divisas. Segundo a Polícia Federal, embora a notícia veiculada pela imprensa seja apta à abertura de investigação, faz-se necessária uma confirmação dessas informações, com a observância das formalidades legais.

Instaurado o inquérito policial, o DPF e o MPF, este último por meio da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional (SCI) da Procuradoria Geral da República (PGR), solicitaram, pelo canal legítimo, o envio dos dados e arquivos em poder das autoridades francesas, para que possa definir formalmente as pessoas investigadas.

No âmbito do MPF, constituiu-se, então, o Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 1.16.000.001971/2015-46, em curso na Procuradoria da República, no Distrito Federal.

Os dados completos foram encaminhados pelas autoridades francesas e já foram juntados aos autos do inquérito e do PCI. A Polícia Federal e o Ministério Público já confirmaram a integralidade das informações e, atualmente, encontram-se trabalhando na aferição do seu conteúdo, já que a França enviou dados brutos, ou seja, criptografados.

Como visto, somente após a depuração desses dados é que se poderá investigar eventuais condutas delituosas por parte de brasileiros que eram titulares de contas no HSBC-Genebra em 2006 e 2007.

X – RECOMENDAÇÕES

Como decorrência das informações colhidas ao longo dos trabalhos e da sua análise, a CPI faz, neste relatório, diversas recomendações.

a) Ao COAF e ao Poder Executivo Federal

Em algumas oportunidades no bojo desta CPI, inclusive pelo próprio Presidente do órgão, foi levantada a questão das limitações materiais e técnicas do COAF em realizar a análise completa das chamadas "comunicações automáticas". Aduziu-se acerca do reduzido corpo técnico

da entidade, consistente em apenas 14 analistas, 4 coordenadores gerais e um Diretor.

Desta feita, recomenda-se ao COAF que elabore um relatório apontando o número de analistas e equipamentos necessários para bem cumprir sua função, e, feito isso, envide esforços junto aos órgãos do Poder Executivo Federal (a exemplo da Corregedoria Geral da União, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, etc.) para recompor seus quadros.

Ao Poder Executivo Federal, recomenda-se incluir na proposta de orçamento da União os recursos orçamentários para que o COAF fortaleça seu corpo técnico e adquira os equipamentos necessários ao desempenho de seu importante papel.

b) À Secretaria da Receita Federal do Brasil

Recomenda-se a criação, no organograma do órgão, de unidade responsável pela troca de informações com países estrangeiros que disponha de número de funcionários compatível, sistema de informações e base de dados adequados. Trata-se do suporte necessário à inserção do Brasil no novo paradigma de "Fisco Global" e ao devido cumprimento dos tratados internacionais, destacadamente o FATCA e o BEPS.

Sugere-se que a Receita Federal seja um pouco mais laboriosa na análise desses dados globais que podem ser tabulados das declarações de renda e bens de contribuintes brasileiros. Como se trata de informação global, em nada estará sendo ferido o direito ao sigilo dos contribuintes.

Recomenda-se ainda a simplificação ou a unificação, se possível, do modelo de declarações de divisas a serem remetidas ao exterior, a compreender as exigências regulamentares da Receita Federal do Brasil e do Banco Central. A medida vista trazer segurança jurídica e facilitar o cumprimento da Lei pelos contribuintes.

c) Ao Banco Central do Brasil

Assim como recomendado à RFB, recomenda-se a simplificação ou a unificação, se possível, do modelo de declarações de divisas a serem remetidas ao exterior, a compreender as exigências regulamentares da Receita Federal do Brasil e do Banco Central.

Ademais, aproveitando-se da publicidade dada pela CPI ao tema, recomenda-se o trabalho de divulgação, no site da própria instituição, se isto for suficiente, das normas atualmente aplicáveis à remessa de divisas para o exterior.

d) Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)

Não obstante o excelente trabalho realizado pelo Departamento no que tange à cooperação jurídica internacional, como tudo o mais, também ele pode ser aperfeiçoado. Nesse sentido, é de fundamental importância que a autoridade central brasileira faça gestões junto aos seus homólogos estrangeiros e internacionais no intuito de demonstrar a especial natureza jurídica de uma CPI em nosso ordenamento.

Ademais, nos tratados em negociação essa circunstância deve ser colocada na mesa negocial na primeira oportunidade. Sobre isso, o

Senado Federal estará atento quando da aprovação dos instrumentos negociados e encaminhados à apreciação do Congresso, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 49, I).

Já nos tratados em vigor que contenham cláusula em que se estipula que as autoridades centrais trocarão lista das autoridades competentes para apresentar pedidos de cooperação jurídica (p. ex. Artigo Primeiro, 2, do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça), as comissões parlamentares de inquérito devem figurar de forma necessária.

e) Ao Departamento de Polícia Federal

Recomenda-se prosseguir, de maneira mais vigorosa, na investigação dos fatos apurados nesta comissão parlamentar, mediante conclusão do Inquérito Policial nº 001/2015 – DICOR/DPF, em tramitação na Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal (Dicor).

Dada a gravidade dos ilícitos eventualmente praticados e a circunstância de que os fatos relacionados ao escândalo *SwissLeaks* remontam aos anos de 2006 e 2007, recomenda-se empregar a celeridade cabível nas investigações. Trata-se da necessária resposta à sociedade brasileira, ainda que extemporânea.

f) Ao Ministério Público Federal

Recomenda-se ao *Parquet* prosseguir, de maneira mais vigorosa, na investigação dos fatos apurados nesta CPI, mediante a conclusão do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº

1.16.000.001971/2015-46, em curso na Procuradoria da República, no Distrito Federal.

Isso se faz necessário para, se for o caso, e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, apresentar denúncia no pertinente processo penal.

g) À Câmara dos Deputados

No transcurso dos trabalhos desta CPI, foi lembrado, em mais de uma oportunidade, o fato de a Câmara dos Deputados (CD) ser morosa ao apreciar projetos de decreto legislativo de aprovação de tratados. Essa circunstância inviabiliza ou torna mais árida a condução da vida externa da República. De modo específico, os tratados que digam respeito aos assuntos ventilados no âmbito desta Comissão (p. ex. troca informações fiscais e bancárias) deveriam merecer maior atenção da CD no sentido de rápido desfecho da sua apreciação. Aprovando ou rejeitando o que acordado no âmbito do Executivo, o Legislativo deve fazê-lo do modo mais célere possível.

XI – CONCLUSÃO

Onde se lê:

Instaurada em razão da divulgação, pelo Consórcio Nacional de Jornalistas Investigativos, de uma lista de 342 brasileiros com conta no banco HSBC de Genebra, entre 2006 e 2007, a CPI buscou, desde o primeiro momento, conseguir, de fonte oficial e legítima, a lista integral de 8.667 brasileiros que supostamente possuem conta no banco suíço.

A par disso, promoveu diversas oitivas, inclusive com autoridades da Receita Federal, do COAF, do Banco Central, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal. Como desdobramento de ações iniciais da CPI, os órgãos de fiscalização e os de persecução penal passaram, finalmente, a atuar com rigor no caso, o que deve ser reconhecido como êxito da atuação desta comissão.

Leia-se:

"Instaurada em razão da divulgação, pelo Consórcio Nacional de Jornalistas Investigativos, de uma lista de 342 brasileiros com conta no banco HSBC de Genebra, entre 2006 e 2007, a CPI buscou, desde o primeiro momento, conseguir, de fonte oficial e legítima, a lista integral de 8.667 brasileiros que supostamente possuem conta no banco suíço. A par disso, realizou diligência e promoveu diversas oitivas, inclusive com autoridades da Receita Federal, do COAF, do Banco Central, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal.

Como desdobramento de ações iniciais da CPI, os órgãos de fiscalização e os de persecução penal passaram, finalmente, a atuar no caso, a fim de tirar o Brasil da inércia que nos impediu de repatriar milhões de dólares. O Brasil, ao contrário de países como Estados Unidos, Espanha, Itália, Alemanha, Reino Unido, Irlanda, Índia, Bélgica e Argentina, não averiguou de imediato os possíveis casos de fraude e evasão fiscal e deixou de integrar o rol de países que repatriaram desde 2010 aproximadamente US$ 1,36 bilhão foi recuperado no exterior na forma de impostos sonegados e multas.

Cumpre-nos recordar que, a priori, quando os dados foram analisados e divulgados de maneira tabulada pelo ICIJ, as autoridades

brasileiras tiveram uma primeira atitude de negação e negligência para com os fatos. Houve falhas graves de procedimento, atrasos e até desídia – atitudes que não podem ser toleradas na administração pública.

O COAF, a nosso juízo, não agiu a contento e aparentemente deixou vazar as informações iniciais – numa potencial demonstração de desapreço pela necessidade de fazer uma investigação efetiva dos fatos. Em Audiência Pública perante a CPI, o Secretário da Receita Federal foi indagado se o órgão tinha uma estatística precisa sobre quantos contribuintes brasileiros declararam oficialmente ter contas bancárias no exterior. Se sim, em quantos países os brasileiros mantinham contas bancárias e o saldo total. A resposta foi negativa para todos os questionamentos. Causou-nos preocupação, pois trata-se de uma quase inacreditável falta de "interesse objetivo" por parte do xerife fiscal do país.

Diante disso, antecipo, uma das recomendações da CPI, é no sentido de que a Receita Federal seja mais laboriosa na análise desses dados globais que podem ser tabulados das declarações de renda e bens de contribuintes brasileiros. Como se trata de informação global, em nada estará sendo ferido o direito ao sigilo dos contribuintes."

Também como fruto do trabalho deste Colegiado, membros da CPI apresentaram diversas proposições legislativas, para aperfeiçoar a legislação. Nesse sentido, o Senador Randolfe Rodrigues propôs os seguintes projetos:

- Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2015, que acrescenta art. 22-A à Lei nº 7.492/86 (que define os crimes contra o sistema financeiro nacional), para aperfeiçoar o tipo penal de evasão de divisas, revogando o atual art. 22 da referida lei.

A motivação dessa proposição se deu diante de discussões doutrinárias e jurisprudenciais de qual seria o momento e o prazo para a declaração dos valores mantidos no exterior (decorrentes de envio, recebimento ou depósito diretamente no exterior).

Explicitando a interpretação atual a respeito da conduta de evasão de divisas, faz-se constar – agora de forma mais detalhada – que também tipifica o delito de evasão de divisas o recebimento ou o depósito, por qualquer meio ou forma, de valores no exterior, independentemente da origem (se do Brasil ou diretamente do exterior para a conta localizada no exterior), hipótese muito recorrente das operações denominadas de "dólar-cabo", utilizada mediante a intermediação de doleiros, que recebem valores (ilícitos) em espécie no Brasil e fazem depósitos diretamente de contas suas para as indicadas pelos criminosos também no exterior, ou vice-versa.

- Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2015, que versa sobre a repatriação de ativos no exterior. O PLS estabelece o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT para declaração integral e espontânea do patrimônio de origem lícita transferido ao exterior, com pagamento de multa de regularização, produzindo extinção de outras obrigações tributárias, cambiais ou financeiras, bem como anistia e extinção da punibilidade do crime de evasão de divisas, entre outros. Determina, também, o sigilo da declaração e cria tipos penais.

> Conforme justificou o senador, "a ideia de conceder anistia já foi bastante exitosa em outros países. Na Argentina, cerca de U$ 4,7 bilhões foram repatriados. O resultado na Europa foi ainda mais surpreendente. A Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros (a repatriação que terminou em 2009); a Turquia, 47,3 bilhões de euros; e Portugal, durante a crise econômica europeia, 9,8 milhões de euros (MASI, Carlos Velho. O crime de evasão de divisas na era da globalização. Porto Alegre: Pradense, 2013. p. 142)."

Aliás, foi inspirado nesse PLS que o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 2.960, de 2015, para disciplinar a repatriação de ativos no exterior. Aprovado com celeridade, a hoje Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, está no pleno exercício de suas finalidades. De 4 de abril até 31 de outubro deste ano, brasileiros e empresas brasileiras que tiverem recursos lícitos não declarados no exterior poderão regularizar sua situação com o Fisco. O governo espera recuperar cerca de R$ 21 bilhões com o programa de repatriação e, com isso, possibilitar um alívio aos cofres públicos.

Complementarmente ao viés arrecadatório desse programa, cabe enaltecer seu papel fundamental no processo de solidificação ao nosso ordenamento jurídico de políticas globais de combate à fraude fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, tais como o "*Foreign Account Tax Compliance Act*" (FATCA) e a Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ambos aprovados no Congresso Nacional após a provocação dos membros dessa Comissão Parlamentar de Inquérito.

Este relator, de igual forma, aproveitou as valiosas sugestões colhidas nas audiências públicas para apresentar outras quatro proposições, inspiradas principalmente nas contribuições trazidas pelo prof. Everardo Maciel, ex-secretário da Receita Federal do Brasil. As propostas consistiram no seguinte:

- Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2015, que altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, para elevar a 34% (trinta e quatro por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou então usufrua de regime fiscal privilegiado.

  A elevação da alíquota do IRRF de 25% para 34% serve para equalizar a tributação à que os mesmos rendimentos se submeteriam caso fossem auferidos por pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil. O percentual de 25% corresponde à alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, já incluído o adicional de 10% (art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). O percentual acrescido de 9% corresponde à alíquota modal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988).

- Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2015 – Complementar, que altera o Código Tributário Nacional para estabelecer que, nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o

termo inicial do prazo decadencial para o lançamento é a data em que, por qualquer meio, a autoridade tributária tenha conhecimento do fato. A medida se justifica pelo fato de que, pelas regras atualmente vigentes, o contribuinte que se utiliza de dolo, fraude ou simulação para ocultar a ocorrência do fato gerador, impondo obstáculos ilícitos à atuação da administração tributária, não recebe um tratamento legal proporcional à gravidade de sua conduta.

Trata-se de medida que se ampara nos princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público. Além disso, na prática, ela devolve ao fisco o prazo que o contribuinte tentou tomar-lhe. Nesse sentido, descoberto o ilícito, a administração volta a dispor do seu prazo normal para realizar o lançamento, neutralizando o benefício que o contribuinte esperava obter com sua conduta.

- Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2015, que estabelece os procedimentos a serem observados pela autoridade administrativa para desconsideração de atos ou negócios jurídicos para fins tributários previsto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). Atualmente, diante da ausência de regramento próprio, a fiscalização tributária vem, por meios indiretos, procedendo à desconsideração de atos e negócios que, sem que se possam considerar fraudulentos ou simulatórios, terminam por ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. E o contribuinte, ainda que alegue que a previsão do parágrafo único do art. 116 esteja pendente de

regulamentação, vê-se obrigado a enfrentar o processo administrativo-fiscal e a demonstrar que o ato jurídico, além de lícito, justifica-se do ponto de vista negocial.

Essa lacuna legislativa, portanto, acarreta prejuízo para ambas as partes. A Fazenda Pública, desprovida do instrumental normativo adequado, termina, muitas vezes, por ver frustrada sua atividade fiscalizadora. E o contribuinte, nesse cenário de insegurança jurídica, vê-se limitado em sua atuação empresarial.

- Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2015 – Complementar, por fim, que altera o Código Tributário Nacional para autorizar a Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, a permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, não se lhe aplicando o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

  A proposta, conforme consignado na justificação do projeto, está em consonância com o atual cenário internacional de busca por maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate à prática da elisão fiscal. Esses tratados sobre trocas de informações relativas a tributos (*Tax Information Exchange Agreement* - TIEA) contribuem, por igual, na luta contra a fraude e a evasão fiscais, práticas que subtraem dos governos receitas necessárias à execução de suas políticas públicas. Vê-se, pois, a necessidade de rápida implementação doméstica do que pactuado no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Ainda em decorrência dos trabalhos da CPI, principalmente durante as frutíferas reuniões com membros do Ministério Público Federal, esta Comissão observou a necessidade de incorporação no ordenamento jurídico brasileiro da chamada "legislação *whistleblowing*".

Casos como o *SwissLeaks*, entre outros escândalos, seja na iniciativa privada, como no mercado de capitais, seja no âmbito público, como os sucessivos casos de corrupção, poderiam ter sido evitados ou suas consequências mitigadas se tivéssemos em nosso ordenamento uma legislação de incentivo aos denunciantes de atos ilícitos contra o interesse público.

Estamos convencidos de que este Parlamento deverá discutir em um futuro próximo normas que prevejam medidas de proteção e de incentivo, até mesmo financeiro, àquelas pessoas que possuam informações relevantes para a descoberta de atos ilícitos. Como o formato da legislação varia muito de país para país, devemos discutir o alcance da proteção: se ela preverá recompensas financeiras ao informante; se haverá garantia do sigilo de sua identidade; se poderá ser readmitido, na hipótese de demissão em decorrências das denúncias feitas; se haverá inversão do ônus da prova nos processos administrativos e judiciais relacionados à denúncia; entre outros pontos centrais para o sucesso de uma legislação deste formato.

Assim, tendo em vista que referida legislação conta com discussões apenas embrionárias na doutrina pátria de direito penal, acreditamos que esta CPI também tem o mérito de trazer o tema à baila para que aqui, no âmbito do Poder Legislativo, sejam discutidos seus méritos e deméritos.

Ademais, a Comissão, nos termos deste relatório, faz uma série de recomendações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal, ao Ministério Público Federal (MPF), à Câmara dos Deputados e ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

Como já frisamos, e repisamos neste ponto, a CPI chegaria mais longe, no plano da investigação, se dispusesse de ferramentas e pessoal técnico capacitado para depurar os dados criptografados relativos a brasileiros titulares de depósitos financeiros no HSBC-Genebra. O Prodasen, órgão interno do Senado Federal responsável prover essa Casa de soluções de tecnologia de informação, dar suporte ao seu uso e prestar serviços de análise, modelagem e melhoria dos seus processos de trabalho, declarou não ter condições de contribuir com a CPI:

> "Seja pela criptografia, seja pela utilização de alguma técnica de ocultação de dados, o Prodasen não dispõe de meios para decifrar o conjunto de dados recebidos. Dessa forma sugiro respeitosamente à Comissão Parlamentar de Inquérito verificar junto a órgãos especializados a possibilidade de apoio à análise dos referidos arquivos, tendo em vista a possibilidade de disporem de pessoas, software e hardware específicos e qualificados para tais tarefas."

Diante do disposto no Memorando nº 7/2016 – GBPRD, do Prodasen, a CPI buscou auxílio da área de tecnologia de informação do Departamento da Polícia Federal. Como visto acima, do valioso trabalho da perícia destacada para a CPI, foi possível decifrar o extenso volume de dados disponibilizados pelo Estado Francês. Apurou-se, no período de 100 dias, a existência de movimentações financeiras de 106.682 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e dois) nomes, concentradas em 27.977 (vinte e sete mil,

novecentos e setenta e sete) contas. Desse total, estima-se haver 10.408 (dez mil, quatrocentos e oito) brasileiros. Note-se que não é possível identificar nessa lista os correntistas que são, de fato, brasileiros ou possuem domicílio fiscal em nosso país. Isso porque os dados, carentes de aprofundamento, podem ter inconsistências. Há, pelo menos, três campos diferentes no banco de dados que fazem referência ao país do cliente e apresentam, à primeira vista, incompatibilidades sanáveis apenas com mais detalhamento.

A despeito disso, estamos certos de que a CPI obteve sucesso pelo fato de ter compelido os órgãos de fiscalização e de persecução penal a atuarem no caso antes mesmo da conclusão dos nossos trabalhos. Não fosse pela atuação da imprensa e pela provocação dessa Comissão, o Estado Brasileiro ainda estaria omisso, inerte e desatento ao escândalo que já vinha sendo apurado por países mundo afora desde 2008.

Vale registrar que a Receita Federal, além de ter sido a primeira a conseguir a relação oficial dos brasileiros relacionados ao *Swiss Leaks* (maio de 2015), obteve êxito com a assinatura, em 23 de novembro de 2015, de acordo que autoriza a troca de informações tributárias entre o Brasil e Suíça com a dispensa autorização judicial. Uma parceria que combate a evasão fiscal e caminha na direção da transparência que deve orientar a relação do contribuinte com o fisco correspondente.

A Receita informou que, após depurar os "652.731 possíveis nomes" constantes do documento encaminhado pela autoridade tributária francesa, identificou como contribuintes brasileiros 7.243 correntistas pessoas físicas. Até abril deste ano, a Receita Federal já havia identificado neste rol 750 pessoas físicas com irregularidades e com autuações no valor de R$ 2,2 bilhões.

No âmbito da Polícia Federal, está em curso o Inquérito Policial nº 001/2015 – DICOR/DPF, com o objetivo de investigar a possível prática de crimes de evasão de divisas. Cabe exatamente ao DPF aprofundar as investigações para identificar os brasileiros e outros cidadãos com domicílio fiscal no país, colher depoimentos e municiar o MPF de informações suficientes para a propositura de ações judiciais, se for o caso.

Perante o Ministério Público tramita o Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 1.16.000.001971/2015-46, em curso na Procuradoria da República, no Distrito Federal, com o mesmo objeto. Ambas as instituições já trabalham com os dados oficiais vindos da França desde 6 de julho de 2015. A PGR informou que vem, desde então, checando os dados e cruzando os nomes constantes da relação com demais processos em trâmite na instituição para verificar se há ligação com outros procedimentos investigatórios.

O Banco Central do Brasil, a quem cabe também a auditoria e a fiscalização dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas, segue o trabalho de verificar inconsistências ou nas declarações requeridas por lei ou ausência destas, com base nos relatos e trocas de informações com a Receita Federal do Brasil e o COAF. Essa instituição deve seguir firme e vigilante nas suas atribuições, a fim de garantir que as instituições financeiras cumpram com as rigorosas normas nacionais e internacionais de higidez nas suas relações com seus clientes.

A exemplo do conhecido e púbico caso envolvendo o HSBC BANK USA e o Departamento de Justiça Norte-americano (Case nº 12-CR-763), iniciado em dezembro de 2011, em decorrência de o referido banco ter violado inúmeros diplomas legais e contribuído para a realização de operações bancárias ilícitas, recomenda-se que o Banco Central observe os

ditames da decisão do Juízo do Distrito de Nova Iorque. Isso porque do processo originou-se um termo de ajustamento de conduta absolutamente adequado, razoável e compatível com os mais elevados padrões de comportamento que se deve esperar de uma instituição financeira.

Por fim, cabe ressaltar que os órgãos envolvidos nessa investigação detém prerrogativas legais e constitucionais para averiguar eventual ocorrência de crime nesse rumoroso *Swiss Leaks*.

Cabe salientar que, na qualidade de fiel guardião da ordem jurídica, o Ministério Público possui como função institucional promover, privativamente, a ação penal pública e o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público, a teor do art. 129, da Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 10.001, de 2000 – que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito – determina que os relatórios das CPIs sejam levados ao conhecimento do chefe do Ministério Público da União para a prática de atos de sua competência.

Destarte, a tarefa e a responsabilidade de processar as descobertas da CPI é conferida justamente ao Ministério Público, que instigado por essa Comissão já realiza com competência e mecanismos técnicos o trabalho de investigação de possíveis crimes no PIC supracitado.

Esta Comissão identificou que o mesmo material de que dispõe já está replicado nas instituições competentes a atribuírem destinações adequadas às suas descobertas. Não há, assim, razoabilidade e interesse público que justifiquem que este órgão repita ou se comprometa a refazer o trabalho que vem sendo realizado em processos e procedimentos próprios

pelos órgãos estatais competentes para a fiscalização e persecução penal, cabendo ressaltar que essas instituições que possuem corpo técnico capacitado para desempenhar a tarefa que lhes é legalmente atribuída.

Esta CPI cumpriu, portanto, sua missão de movimentar os atores incumbidos de processar a denúncia formulada pelo ICIJ. Diante da certeza de que há necessidade de aprofundamento das investigações acerca do *Swiss Leaks*, encaminhará cópia de todos os documentos obtidos no curso da investigação à Procuradoria-Geral da República, ao Departamento de Polícia Federal, à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, a fim de contribuir com a instrução dos processos em curso. E estas instituições de controles precisam acelerar a averiguação dos mais de 8.000 possíveis nomes de brasileiros relacionados ao acervo do HSBC em Genebra.

Evidentemente, excetua-se desse repasse todo o conteúdo compartilhado pela autoridade francesa, porquanto dotado de condicionante para uso restrito e específico desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Estaremos, assim, vigilantes e atentos para acompanhar e cobrar o deslinde dos procedimentos em curso na Polícia Federal e no Ministério Público. Cobraremos da Secretaria da Receita Federal e do COAF, em nome dos princípios da transparência e da publicidade, que regularmente prestem contas do andamento das investigações que conduzem sobre o *Swiss Leaks*. Recomendamos que estas instituições convoquem cada uma das pessoas listadas para que esclareçam os fatos denunciados nesse rumoroso caso a fim de que restem sanadas quaisquer dúvidas.

Este, portanto, Senhores Parlamentares, é o relatório que submeto a este colegiado.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator
PSDB-ES

Senador PAULO ROCHA, Presidente
PT-PA